



C0050914A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 658, DE 2014** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 336/14
Aviso nº 445/14 – C. Civil

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 4 a 10, 13 a 25, e 29 a 59, e, no mérito, pela aprovação desta e pela aprovação total ou parcial das Emendas de nºs 5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57, e 59, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2014 apresentado, e pela rejeição das demais emendas (relatora: SEN. GLEISI HOFFMANN e relatora revisora: DEP. MARGARIDA SALOMÃO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

(*) Republicada em 3/2/2015 para inclusão do Pronunciamento do Presidente.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (59)
- Parecer da relatora
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complemento de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Retificação da Complementação de voto
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Complemento final de voto
- 4º Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 19/14, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

§ 1º A exceção de que trata o **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

.....”
(NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Brasília, 27 de outubro de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Medida Provisória que prorroga o prazo de entrada em vigor e aperfeiçoa as regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

2. Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional necessária para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, e que tem significativo impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e do distrito federal.

3. No texto legal sancionado, o prazo de *vacatio legis* trazido pelo art. 88 da Lei nº 13.019, de 2014 foi considerado na prática bastante curto por ser de apenas 90 (noventa) dias. Esse fato ensejou a mobilização de diversos órgãos e entidades públicas, entidades municipalistas e representantes da sociedade civil que, por meio de ofícios encaminhados ao Governo Federal, manifestaram formalmente o pleito pela extensão do prazo para sua entrada em vigor.

4. Cite-se as manifestações recebidas pela Frente Nacional de Prefeitos (“FNP”), Confederação Nacional de Municípios (“CNM”), CONGEMAS (“Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social”), Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (“FONSEAS”), Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Associação Paulista de Fundações (APF), Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI) e Centro de Pesquisa Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (CPJA/FGV), além da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDTS-OAB/DF).

5. A mesma solicitação foi apresentada em reuniões com vários órgãos federais e em eventos públicos dos quais este órgão tem sido demandado a participar acerca de discussões sobre a nova lei.

6. Ademais, na consulta pública eletrônica promovida pela Secretaria-Geral da Presidência da República durante os dias 1º de setembro a 13 de outubro de 2014, das manifestações recebidas de 22 Estados do Brasil, cobrindo as cinco regiões do país, muitas solicitaram especificamente a extensão do prazo para entrada em vigor da Lei nº 13.019, de

2014 e foram enviadas por gestores de Municípios, Estados e Organizações da Sociedade Civil, entre outros.

7. O principal argumento trazido pelas diversas manifestações apresentadas ao Governo Federal é assegurar o amplo conhecimento das novas regras trazidas pela norma e permitir em tempo hábil as adequações estruturais necessárias tanto pela administração pública federal, estadual, municipal e do distrito federal, quanto pelas organizações da sociedade civil.

8. Em síntese, o argumento de que o prazo de 90 (noventa) dias, previsto em lei, é insuficiente para que os entes se adaptem as novas regras tem fulcro no tamanho do impacto e na necessidade de adaptação às novas normas, o que exige mudanças nas legislações próprias, nas estruturas administrativas dos governos, além da forma de gestão e registro dos atos e informações, que terão que ser em plataforma eletrônica.

9. As administrações terão que criar comissões previstas na lei, bem como realizar chamamentos públicos, analisar propostas, acompanhar e monitorar a execução dos processos, analisar as prestações de contas, capacitar seu corpo técnico e cumprir um conjunto de regras de transparência. A harmonização desse novo sistema com as legislações locais deve ensejar alteração de estruturas administrativas e, principalmente, exigir um novo olhar para a gestão pública a partir desse novo paradigma.

10. No caso dos municípios, em especial, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes, bem como o fato de que 70% (setenta por cento) dos municípios brasileiros são considerados pequenos, com menos de 20 (vinte) mil habitantes, tendo, portanto, pouca capacidade institucional para promover adaptações rápidas às mudanças necessárias.

11. Além disso, merece registro o impacto que a entrada em vigor terá no ciclo orçamentário, uma vez que a maioria das previsões orçamentárias para o exercício de 2015 já foi encaminhada para as Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras de Vereadores ao longo deste ano, sem a devida adequação à nova Lei. Com a prorrogação da *vacatio legis*, será possível promover o planejamento e a estruturação adequados no orçamento.

12. Importante, ainda, colocar que a Lei nº 13.019, de 2014 exige adequações estruturantes também para as organizações da sociedade civil, as quais deverão, além de se apropriar das novas regras, promover alterações em seus estatutos sociais.

13. Nessa mesma linha, demonstram preocupação as regras de transição da Lei nº 13.019, de 2014 no que se refere às parcerias celebradas antes de sua entrada em vigor. Com efeito, a redação trazida pelo art. 83 da Lei prevê:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

(...)”

14. Por meio dessa redação, as prorrogações das parcerias efetuadas durante o período entre a promulgação da Lei e sua efetiva entrada em vigor ficaram sem amparo legislativo, gerando insegurança jurídica, uma vez que não se lhes aplica a legislação vigente à época da celebração e tampouco estão abrigadas pela Lei nº 13.019, de 2014, que somente terá eficácia jurídica ao término do período da *vacatio legis*.

15. Nesse sentido, propõe-se aperfeiçoar o § 1º do art. 83, substituindo a expressão “promulgação desta Lei” por “entrada em vigor desta Lei”, para que as regras de transição estejam vinculadas, temporalmente, ao início da vigência da Lei nº 13.019, de 2014, e, não, à sua promulgação.

16. É de interesse nacional que as relações de fomento e colaboração formalizadas entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil sejam planejadas e implementadas de forma a permitir com que todos os princípios e regras previstos no novo marco regulatório sejam observados. Para que isso aconteça, o tempo de preparação da Administração Pública e das Organizações deve considerar a observância de novos paradigmas que exigem diálogo e formação conjunta.

17. Com base no exposto, verifica-se a evidente relevância da medida e sua urgência, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, poderia acarretar a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

18. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Gilberto Carvalho, Jorge Hage Sobrinho, Tereza Campello, Miriam Belchior

Mensagem nº 336

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

Brasília, 29 de outubro de 2014.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES**

.....

**Seção III
Dos Atos de Improbidade Administrativa**

.....

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção do que trata o *caput*, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

§ 2º Para qualquer parceria referida no *caput* eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.

Art. 85. O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei." (NR)

Art. 86. A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:

"Art. 15-A. (VETADO)."

"Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário;

IX - parecer e relatório de auditoria, se for o caso."

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 31 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello
Clélio Campolina Diniz

Vinícius Nobre Lages
Gilberto Carvalho
Luís Inácio Lucena Adams
Jorge Hage Sobrinho

Ofício nº 549 (CN)

Brasília, em 16 de dezembro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

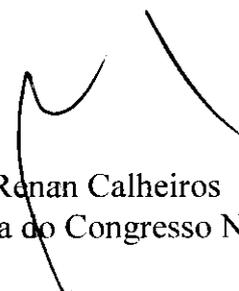
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 658, de 2014, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”.

À Medida foram oferecidas 59 (cinquenta e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 47, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 19, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Ronan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SENAO 16/Dez/2014 23:26
Folha: 1396 Ass.:
Orisemi C.N.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 658**, de 2014, que *“Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.”*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nº S |
|--|--|
| Deputado EDUARDO CUNHA | 001; 002; |
| Deputado NEWTON LIMA | 003; |
| Deputado MOREIRA MENDES | 004; |
| Senador VITAL DO RÊGO | 005; |
| Deputado EDUARDO BARBOSA | 006; 007; 008; 046; 047; |
| Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE | 009; |
| Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO | 010; 016; 017; 018; |
| Deputado HUGO MOTTA | 011; 012; |
| Deputado WILLIAM DIB | 013; |
| Deputado ANTONIO BRITO | 014; |
| Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR | 015; |
| Deputada GORETE PEREIRA | 019; 020; |
| Deputado AELTON FREITAS | 021; 022; |
| Deputado MENDONÇA FILHO | 023; 024; 025; |
| Deputado RENATO MOLLING | 026; 027; 028; |
| Deputado PAULO TEIXEIRA | 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 049; |
| Deputado JOÃO DADO | 040; 041; 042; 043; 044; 045; |
| Senador LUIZ HENRIQUE | 048; |
| Deputado JOÃO PAULO LIMA | 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; |

TOTAL DE EMENDAS: 59

**MPV 658
00001**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

Proposição
Medida Provisória nº 658 / 2014

Autor
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 8º

.....
§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”

JUSTIFICAÇÃO

No intuito de aprimorar o debate sobre a matéria, apresentamos uma importante demanda da sociedade.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA

**MPV 658
00002**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/10/2014

Proposição

Medida Provisória nº 658 / 2014

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....
.....
.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....
.....
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - **elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.**

XX - **solicitar a suspensão de matriculas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."**

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| Data | Medida Provisória nº 658, de 2014 |
|-------------|--|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor Deputado Newton Lima (PT-SP) | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. XXX. O art. 6º da Lei nº 6.530, de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis.

§ 3º Pelo contrato de que trata o § 2º deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatoria assistência da entidade sindical.

§ 4º O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3º da CLT.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mercado imobiliário vem sendo negativamente impactado pela falta de uma figura jurídica típica que abarque contingente significativo de profissionais corretores de imóveis que trabalham de forma associada com imobiliárias, com elas repartindo o resultado do trabalho.

A procura de um modelo justo e seguro, do ponto de vista tributário, previdenciário e trabalhista, foi realizado um trabalho de sensibilização junto ao Governo federal, através de discussões e negociações com diversos representantes do Executivo, incluindo a participação da Federação Nacional do Corretores de Imóveis – FENACI. O resultado, por consenso, é a proposta de texto que apresentamos.

A presente proposta tem a finalidade precípua de dar contornos claros ao tipo de contratação, definindo melhor suas diferenças em relação ao vínculo de emprego, bem como esclarecer a aplicação da regulamentação existente de contribuição sindical do profissional Corretor de Imóveis Associado.

Os benefícios decorrentes da formalização proposta alcançarão todos os envolvidos no segmento – Poder Público, corretores, sindicatos profissionais e imobiliárias. Além disso, garantirá maior segurança jurídica a essa modalidade de contratação, na medida que evidencia as diferenças entre o corretor associado e o corretor empregado, diminuindo, assim, a confusão ainda hoje existente em relação a esses dois institutos jurídicos de nosso ordenamento.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00004
ETIQUETA

| | |
|--|--|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 658/14 |
| Autor Deputado Moreira Mendes | Nº do prontuário |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 88 da Lei nº 13.019/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor após decorridos **180 dias (cento e oitenta dias)** de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019/2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil” estabelece um conjunto de normas e regras aplicáveis na realização de parcerias firmadas entre as organizações da sociedade civil e a Administração Pública, e tem o objetivo de garantir maior eficiência e transparência à gestão e aplicação de recursos públicos, de modo a fortalecer a democracia e a participação do terceiro setor no fomento de políticas públicas.

Isto porque, é sabido que a legislação atual que regula a matéria é difusa, desarticulada e precária. Acrescente-se ainda que, a falta de regras claras e transparentes para os processos de contratação vem gerando uma alta instabilidade jurídica, que favorece o mau uso e, até mesmo, o desvio de dinheiro público.

Diante deste cenário, mostra-se evidente a urgência para que o novo diploma legal vigore no ordenamento jurídico pátrio. Contudo, é compreensível que a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil demande mudanças e adaptações operacionais que exigem tempo para serem efetivadas.

Apesar disso, entende-se que a prorrogação para 360 (trezentos e sessenta dias) é demasiadamente extensa e contraria a própria razão de ser do diploma legal que, fruto de um amplo debate, introduz um novo regime jurídico que substitui o atual, que, regulado pelo Decreto n° 6.170/07 e pela Portaria n° 507/11, tem-se mostrado precário, vulnerável e suscetível a vícios.

| CÓDIGO | NOME DO PARLAMENTAR | UF | PARTIDO |
|--------|--------------------------------|-----------|------------|
| | Deputado MOREIRA MENDES | RO | PSD |

| DATA | ASSINATURA |
|----------|------------|
| 01/11/14 | |

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 658, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014:

Art. X O *caput* do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) estão regidas pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e institui e disciplina o termo de parceria*, regulamentada pelo o Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

As OSCIP e as Organizações Sociais (OS) surgiram da necessidade de o Estado brasileiro atuar com mais flexibilidade, dinamismo e redução de custos, adotando meios capazes e competentes para partilhar a implementação de políticas públicas, mediante a participação competente de profissionais, nos mais diversos níveis, pertencentes às estruturas de tais sociedades civis, constituídas sem fins lucrativos, na formação do denominado terceiro setor.

Desse modo, podem ser estabelecidas relações entre organizações de natureza jurídica diversa, de direito público e privado, objetivando obter maior eficácia gerencial dos programas governamentais, em particular os de cunho social, mediante acompanhamento e aferições contínuas de sua execução.

Dessarte, adotando-se meios legais simplificados que propiciem a rápida intervenção com o objetivo de corrigir os rumos da execução pelo poder público dos seus programas, planos, metas e eventos específicos, supre-se a deficiência da administração pública, em especial a direta, de obter no mercado de trabalho, na urgência exigida pela sociedade, de profissionais capazes e qualificados para a realização eficaz e eficiente dos programas sociais estatais.

Nossa emenda, ao propor a inserção do inciso XIII ao art. 3º da referida Lei nº 9.790, de 1999, objetiva, especificamente, dar especial atenção ao tema dos transportes, haja vista a sua relevância para o povo brasileiro.

A alteração que ora propomos constituirá o instrumento legal para que possam as OSCIP atuar, de modo evolutivo e dinâmico, para incrementar a mobilidade de pessoas em geral, mantendo pesquisas e estudos permanentes quanto ao desenvolvimento, disponibilização e implementação de tecnologias contemporâneas e abrangentes, referentes aos meios aéreos, terrestres (rodoviários e ferroviários) e aquaviários (marítimos, fluviais e lacustres).

Busca-se, enfim, a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Em face da importância do assunto que é objeto de nossa proposição, havemos de contar com o apoio de nossos Pares.

Sala da Comissão,

Senador **VITAL DO RÊGO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2014 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 88. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.019 foi aprovada para entrar em vigor em noventa dias, contados a partir da data da sua publicação, o que se daria a partir de 1º de novembro do corrente ano. A alteração promovida pela MP 658, que alterou a entrada em vigor a partir de 1º de agosto de 2015, foi acolhida com bastante entusiasmo, visto que a abrangência nacional da referida lei implica na adoção de uma série de medidas por parte da administração pública e por parte das organizações da sociedade civil, que deverão adequar as suas estruturas para atender às novas exigências.

No entanto, propomos alterar o prazo para 1º de janeiro de 2016, para harmonizar o período de vigência com o exercício financeiro, considerando por um lado que, na administração pública, além de impactar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gestão, a lei impacta a questão orçamentária. De outro lado, as organizações da sociedade civil também necessitam promover os ajustes necessários para atender a lei, o que irá requerer qualificação e capacitação das suas estruturas administrativas, medidas essas que deverão ser revestidas de grande complexidade.

Diante do exposto, solicito a aprovação desta Emenda

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA Nº /2014 (DO SR. EDUARDO BARBOSA)

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Suprima-se o inciso II do art. 30.
- Acrescente-se o seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, inclusive, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução.

Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, solicito a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00008**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA Nº /2014
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15.
.....

§ 3º As políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho a que se refere o *caput* deste artigo, voltadas para as áreas de saúde, assistência social e educação deverão ser aprovadas pelos respectivos conselhos setoriais de políticas públicas.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de saúde, assistência social e educação são regidas por leis próprias que estabelecem o exercício do controle social das mesmas, a ser realizado pelos conselhos setoriais, cuja capilaridade já é uma realidade em todo território nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Temos conhecimento de que as deliberações dos inúmeros conselhos existentes são, muitas vezes, contraditórias entre si. Portanto, diante do atual estágio de consolidação das políticas de saúde, assistência social e educação, cuja execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e organizações da sociedade civil, sempre em obediência às determinações legais, entendemos não ser recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas e voltadas para essas três importantes áreas.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | Proposição Medida Provisória nº 658, de 2014. |
|------|---|

| | |
|--|------------------|
| autor Dep. Professora Dorinha Seabra Rezenda – Democratas/TO | Nº do prontuário |
|--|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-----------------|--------------|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o § 8º ao artigo 35 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a seguinte redação:

.....
.....
..

§ 8º. As análises e respostas da administração pública em relação às propostas, projetos ou convênios não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo atender a uma reclamação de diversas instituições que desejam firmar convênios com a Administração Pública: a incapacidade de análise técnica dos convênios, em tempo hábil, por parte dos órgãos públicos.

Neste sentido, a presente emenda estabelece um prazo máximo para as análises tanto de propostas, como de projetos e convênios. Para essas instituições é vital que isso aconteça para que possam estabelecer parcerias com a administração públicas e receber ajuda cumprir suas ações em tempo hábil

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00010 ETIQUETA

| | |
|---------------------|--|
| DATA -- /11/2014 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014 |
|---------------------|--|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Dê-se ao art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pelo art. 1º da MP 658, o seguinte teor:

Art.. 1º

“Art. 88 Esta Lei entra em vigor no dia 31 de dezembro de 2014, vedada a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao disposto no art. 88 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, ora alterado pela presente Medida Provisória, vedar a realização de convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua *vacatio legis*.

A Lei nº 13.019, de 29 de outubro de 2014 é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na

relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda visa garantir a coerência de atender tão somente, às reivindicações de entidades da sociedade civil, municípios e outros órgãos que se manifestaram pela ampliação do prazo para se adaptarem às regras, posto que os 90 dias previstos originalmente pela lei não teriam sido suficientes para a transição, segundo informações da Secretaria-Geral da Presidência.

Deste modo, a celebração de novos convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou qualquer outro tipo de ajuste no período de sua vacatio legis poderá resultar no acúmulo de mais processos de transição para a nova legislação. Não só por tal razão, há de se considerar, ainda, que este setor foi alvo de CPI que denotou uma infinidade de contratos inadequados ou inaplicáveis, comprometendo, muitas vezes a própria finalidade dos recursos transferidos.

Por fim, a fixação em 31 de dezembro de 2014 como o termo inicial da vigência da Lei, além de reduzir o prazo de suspensão de um marco regulatório moralizador, adequará as despesas públicas decorrentes das parcerias com o cronograma inerente às leis orçamentárias.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, de de 2014.



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658
0001
ETIQUETA

| | | | | |
|--|--|-----------|---------------|--------|
| DATA 08.10.2014 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658/2014 | | | |
| AUTOR DEP. HUGO MOTTA | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| | - | - | - | - |

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, a cada 10 (dez) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 5º Os registros emitidos a partir de 2003 terão, automaticamente, validade de 10 (dez)anos.

Justificativa

A Lei 10.826/03 dispõe que os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 anos, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo - CRAF. Assim sendo, a cada 3 anos, o proprietário de uma arma de fogo deverá comparecer a uma delegacia da Polícia Federal e comprovar, dentre outros requisitos, a efetiva necessidade de manter a posse de sua arma, realizar exames psicológico e prático, bem como, pagar taxa de renovação.

A prática tem nos mostrado que o excesso de burocracia e a renovação em tão curto espaço de tempo, tem feito com que os proprietários deixem de manter regularizada a situação de suas armas, passando a ficar com elas na ilegalidade. A cada ano que passa, o sistema da Polícia Federal fica mais defasado, pois menos proprietários realizam a renovação de suas armas. Prova disto é que em 2010 havia 8.974.456 de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número passou para apenas 607.249. Com isso, 8.367.207 de armas encontram-se irregulares.

O que podemos observar, é que as atuais restrições, ao invés de dar maior controle às armas existentes nas mãos dos brasileiros, possuem efeito contrário. Faz com que, a cada período, mais brasileiros deixem de realizar a renovação do registro. No entanto, também não entregam suas armas nas Campanhas de Desarmamento, permanecendo com elas na ilegalidade.

No mais, outro grande impasse em cumprir este prazo (renovação do registro a cada 3 anos) é referente à falta de estrutura da Polícia Federal. As dificuldades incluem as dimensões continentais do Brasil e áreas de difícil acesso. São apenas 850 psicólogos e 120 instrutores de tiro cadastrados, e 143 unidades da Polícia Federal, para avaliar milhões de laudos em todo o Brasil a cada período. Isso significa que faltam profissionais para realizar esta ação em um período de tempo tão pequeno.

Algumas unidades da Polícia Federal levaram mais de 1 ano para expedir o Certificado de Registro.

Assim, para que o Estado não perca o controle das armas que hoje já estão registradas no Sinarm e também daquelas que serão cadastradas, é necessário conceder meios possíveis para realização deste procedimento. Desta maneira, dada a importância do tema, e tendo em vista as razões expostas, apresento a presente emenda.

ASSINATURA

____/____/____



GRESSO NACIONAL
SENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658
00012

| | |
|--------------------|--|
| DATA 08.10.2014 | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658/2014 |
|--------------------|--|

| | |
|---------------------------------|---------------|
| AUTOR DEP. HUGO MOTTA | Nº PRONTUÁRIO |
|---------------------------------|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 (X) ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
| | - | - | - | - |

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, onde couber o seguinte artigo:

Art.xx Os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º O Sinarm concederá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta licença.

.....

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante licença do Sinarm.

§ 6º A expedição da licença a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

.....

“Art. 5º

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de licença do Sinarm.

JUSTIFICATIVA

A licença é o ato vinculado, unilateral, pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Assim, o certificado de registro de arma de fogo deve ser concedido pela Polícia Federal, após preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 10.826/2003.

ASSINATURA

_____/_____/_____

EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Dê-se ao art. 88, da lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, constante do art. 1º da MP 658 de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

Art. 88. Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2016

JUSTIFICATIVA

O texto original da lei diz que ela entrará em vigor 90 dias da sua publicação, que ocorreu em 31 de julho de 2014, portanto entraria em vigor em outubro de 2014. No entanto, antes de entrar em vigor o governo editou a MP 658, em 29 de outubro de 2014, prorrogando o prazo para a entrada em vigor para 360 dias após a publicação.

Assim, caso siga o prazo proposto pelo Poder Executivo irá prejudicar as execuções das transferências no exercício de 2015, pois até agosto de 2015 seguirá as regras vigentes (convênios), e, após o início da vigência da lei, seguirá as regras da MP constante da lei nº 13019/2014 (termo de colaboração e de fomento).

Nestes termos, colocando a sua entrada em vigor em 01 de janeiro de 2016, a lei fica ajustada ao calendário orçamentário e facilita a execução para todos os entes da federação, aplicando-se as novas regras no início do exercício financeiro, não prejudicando, assim, tudo que esteja em andamento de acordo com a legislação vigente

Sala das Sessões, em de de 2014.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 658
00014
ETIQUETA

| |
|--|
| |
|--|

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--------------------------------------|
| Data | Medida Provisória nº 658/2014 |
|-------------|--------------------------------------|

| | |
|---|-------------------------|
| Autor Deputados ANTONIO BRITO e DARCÍSIO PERONDI | Nº do Prontuário |
|---|-------------------------|

| | | | | |
|----------------------|------------------------|------------------------|---------------------|-------------------------------|
| 1. Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. X Aditiva | 5. Substitutivo Global |
|----------------------|------------------------|------------------------|---------------------|-------------------------------|

| | | | | |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se a onde couber:

Art. xx O art. 3º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso IV:

“Art. 3º

IV – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CF prevê em seus artigos 197 e 199, § 1º, a relevância pública das ações e serviços de saúde executadas por entidades privadas, que atuam de forma complementar ao SUS. Especialmente, no art. 199, as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos têm **preferência** para efeito de sua contratação/convenimento junto ao SUS. A CF por si só já constitui fundamento suficiente para afastar o chamamento e as demais restrições que a lei impõe para a continuidade da parceria com as entidades privadas no âmbito do SUS.

Além disso, o art. 25 da LRF prevê que transferências no âmbito do SUS são de natureza obrigatória. Por outro lado, a Lei 13.019 busca especialmente disciplinar requisitos para realização de transferências voluntárias com entidades privadas. Assim, desvincula-se da prática atual de transferência de recursos no âmbito do SUS, tanto que o Decreto que atualmente regulamenta transferências voluntárias (Dec. 6170) possui disposições expressas que excepcionam transferências do Ministério da Saúde.

Acresce-se ainda referência à LC 141/2012, segundo a qual é vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos fundo a fundo no âmbito do SUS, que são de natureza obrigatória. A sistemática atual de contratualização exige que esta seja

feita entre ente federado e entidade privada como condição para repasse de recursos fundo a fundo pelo MS e, posteriormente, do ente para a entidade privada. Aplicando-se as exigências da Lei 13.019, a contratualização não poderia ser realizada sem chamamento, impedindo a realização de investimentos. Inclusive, quando há recursos próprios do ente federado, além dos federais, a restrição pode comprometer o atendimento da aplicação mínima estabelecida pela EC 29.

Por fim, o entendimento é que a Lei vale para todos os entes federados. Por isso, trata-se do SUS, e não apenas do MS.

PARLAMENTARES

| | |
|-------------------------------------|--|
| Deputado Antonio Brito – PTB/BA | |
| Deputado Darcísio Perondi – PMDB/RS | |



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00015 ETIQUETA

DATA
04/11/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014.

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA GLOBAL 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se na Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. x Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão noventa dias, contados da publicação desta lei, para apresentar à União solicitação de pagamento das parcelas em atraso, nas seguintes condições:

- I- sem a incidência de juros e multas, para pagamento à vista; ou
- II- permitido o parcelamento em até 5 (cinco) vezes iguais e consecutivas;

III – o montante apurado para quitação ou o parcelamento dos débitos devidos será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M.

§ 3º O valor das parcelas em atraso será acrescido do seguinte encargo:

I – multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento; e

§ 4º O não pagamento da parcela no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 5º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

Art. xx Ficam extintas as ações judiciais em curso, com vistas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar a possibilidade de pagamento dos valores referentes ao preço público devido, em razão da outorga de serviços de radiodifusão. O tema em questão gerou um impasse entre as exigências contidas no edital e as condições inerentes às entidades que participaram dos processos licitatórios, situação que já se arrasta por longo tempo. Esta emenda pretende ajustar as pendências existentes bem como aprimorar o debate sobre a matéria, que representa uma importante demanda da sociedade.

Dep. Félix Mendonça Júnior
PDT/BA

Brasília, 04 de novembro de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00016 ETIQUETA

| | |
|---------------------|--|
| DATA -- /11/2014 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014 |
|---------------------|--|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 74. Respondem pela restituição dos cofres públicos dos valores que não foram corretamente empregados na execução da parceria a organização da sociedade civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, tenham dado causa à irregularidade.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir e modificar o artigo 74 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foi objeto do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

A Lei prevê mecanismos de responsabilização dos envolvidos em eventual irregularidade na utilização dos recursos públicos, especialmente os artigos 75, 75, 77 e 78.

Contudo, tais dispositivos não impedem a previsão da responsabilidade proposta pelo artigo 74.

Neste contexto, a presente emenda pretende tão-somente responsabilizar os agentes públicos e membros da sociedade civil e obrigá-los a ressarcir o erário público, quando houver responsabilidade, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, por irregularidade na execução e emissão de pareceres técnicos.

A modificação à redação original do artigo 74 consiste na inserção das expressões “dolo ou culpa”, a fim de tornar a aplicabilidade da norma mais factível e, amenizar, a rigidez com que foi tratada a ação dos agentes, que seriam responsabilizados independentemente de agirem com dolo ou culpa. Respeitando, dessa forma, a legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, as quais sejam determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas, bem a eficiência da aplicação de recursos públicos.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, de de 2014.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00017 ETIQUETA

| | |
|---------------------|--|
| DATA -- /11/2014 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014 |
|---------------------|--|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 46

“§5º No caso de pagamento de pessoal próprio da organização da sociedade civil com recursos da parceria, esse pagamento será feito com base na remuneração fixada no contrato de trabalho entre a organização e o seu empregado, vedada a sobreposição das atividades desse profissional destinadas à consecução do objeto da parceria com outra, especialmente as da organização da sociedade civil empregadora que sejam estranhas ao objeto da parceria” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo § 5º ao artigo 46 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foi objeto do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658

00018 ETIQUETA

| | |
|---------------------|--|
| DATA -- /11/2014 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014 |
|---------------------|--|

| | |
|--|---------------|
| AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE | Nº PRONTUÁRIO |
|--|---------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|---------------|---------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () SUBSTITUTIVA | 3 () MODIFICATIVA | 4 () ADITIVA | 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL |

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

Acrescenta-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 658/2014, o seguinte artigo:

“Art. 34

“Parágrafo único. O regulamento de compras e contratações de que trata o inciso VIII do caput deverá prever a admissibilidade da contratação direta dos bens e serviços, desde que o seus valores sejam compatíveis com os de mercado, apenas quando:

I – o valor do contrato for inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço ou compra nem a serviços ou compras da mesma natureza, que possam ser prestados ou adquiridas no mesmo local, conjunta e concomitantemente;

II – houver, nos termos definidos em regulamento de compras e contratações aprovado, comprovada urgência na contratação dos serviços ou na aquisição dos bens;

III – não existir pluralidade de opções, em razão da natureza singular do objeto ou de limitações do mercado, devendo a administração pública expressamente autorizar esses casos no instrumento da parceria, mediante a comprovação de que o valor do contrato é compatível com os preços praticados pelo fornecedor em relação a outros demandantes.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo restituir o Parágrafo Único e os incisos I, II e III ao disposto no art. 34 da Lei 13.019, de 29 de outubro de 2014, que foram objeto do veto presidencial, por meio da Mensagem nº 226, de 31 de julho de 2014. A referida lei é, no momento, alterada pela presente Medida Provisória 658/2014.

A Lei nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e demais providências.

Cabe ressaltar que a supracitada lei é fruto de ampla discussão realizada em Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada no Senado Federal, conhecida como o Marco Regulatório das ONGs e tem por escopo reduzir casos de desvios de recursos públicos na relação entre o governo e organizações da sociedade civil.

Assim, a presente emenda, ao elencar e especificar as hipóteses de contratação direta, em consonância com a Lei 8.666/93, pretende garantir a aplicabilidade dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, previstas no inciso VIII do artigo 34.

Nesse contexto, a emenda propõe a inserção de dispositivos que vão ao encontro da finalidade da Lei nº 13.019/2014, a qual seja, determinar a transparência e legalidade das relações pactuadas por meio das parcerias públicas.

Dep. André Figueiredo
PDT/CE

Brasília, de _____ de 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“As entidades filantrópicas ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas”.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica

evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se veem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades filantrópicas e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“Art.... Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, das entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e que encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica restituição de quantias pagas.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas são de importância estratégica para o nosso sistema de saúde, que é um dos mais abrangentes do mundo. Apesar disso, essas entidades vêm, ao longo dos anos, passando por uma grave crise financeira, que já levou muitas delas ao encerramento de suas atividades.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente

emenda, cujo objetivo é oferecer às entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013 um mecanismo para quitação de dívidas que não puderam ser pagas antes do encerramento das operações das referidas entidades.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“As entidades filantrópicas ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas”.

JUSTIFICAÇÃO

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica

evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se veem, temporariamente, sem condições de cumprir as muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a proposição que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades filantrópicas e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado AELTON FREITAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber:

“Art.... Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa, das entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e que encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não implica restituição de quantias pagas.”

JUSTIFICAÇÃO

As entidades filantrópicas são de importância estratégica para o nosso sistema de saúde, que é um dos mais abrangentes do mundo. Apesar disso, essas entidades vêm, ao longo dos anos, passando por uma grave crise financeira, que já levou muitas delas ao encerramento de suas atividades.

Nesse contexto, resolvemos apresentar a presente

emenda, cujo objetivo é oferecer às entidades filantrópicas que atuavam na área da saúde e encerraram suas atividades até 31 de dezembro de 2013 um mecanismo para quitação de dívidas que não puderam ser pagas antes do encerramento das operações das referidas entidades.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nossa emenda, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado AELTON FREITAS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | proposição Medida Provisória nº 658, de 2014. |
|------|---|

| | |
|---|------------------|
| autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | Nº do prontuário |
|---|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o inciso VI ao artigo 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.11.....

VI – relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação das parcerias”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | proposição Medida Provisória nº 658, de 2014. |
|------|---|

| | |
|---|------------------|
| autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | Nº do prontuário |
|---|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se o seguinte § 2º ao artigo 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014:

Art.22.....
.....
.....

§ 2º. Os planos de trabalho apresentados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador”.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo trazer transparência não somente aos termos de parceria e às propostas com termos já firmados entre as partes, mas também dar ampla publicidade às avaliações que levaram a administração pública a decidir pela assinatura do termo de parceria ou fomento com esta ou aquela organização da sociedade civil.

Acreditamos que tal alteração permita que a sociedade tenha pleno acesso às motivações que levaram a administração pública a celebrar os termos, sendo fundamental o controle social pleno e efetivo, princípio basilar defendido e exaltado

pelo próprio texto da presente Lei (regime jurídico das parcerias voluntárias).

Diante do exposto e tendo em vista a importância do controle, pela sociedade, do dinheiro público empregado nestas parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------|---|
| Data | proposição Medida Provisória nº 658, de 2014. |
|------|---|

| | |
|---|------------------|
| autor Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE | Nº do prontuário |
|---|------------------|

| | | | | |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutiva global |
|--------------|-----------------|-----------------|--|------------------------|

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se à Medida Provisória nº 658, de 2014, onde couber, o seguinte artigo:

Art.X Inclua-se ao artigo 7º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 o seguinte parágrafo único:

Art.7º.....

Parágrafo único. Para que os gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas se mantenham em suas funções por mais de 2 (dois) anos será necessária a comprovação de participação nos programas de capacitação instituídos no *caput*.”

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada tem como objetivo evitar que o comando do artigo 7º torne-se inócuo. O artigo não traz nenhum tipo de obrigatoriedade para que os partícipes dos termos de parceria e fomento se capacitem.

Por outro lado, conhecedor de que nem sempre é uma tarefa simples o deslocamento e a possibilidade de participação das partes citadas nos eventos de capacitação, propõe-se uma regra mais flexível que permita um compromisso dos partícipes com a capacitação, qual seja, no mínimo de 2 em 2 anos para a manutenção de sua função. Entendemos que esta regra permitirá que haja melhoria significativa da qualificação dos participantes, ajudando, inclusive a ter uma prestação de contas mais ágil e transparente e igualmente uma maior agilidade e eficiência na análise das prestações de contas pela administração pública.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social dessas instituições e permanente necessidade de qualificação de toda a cadeia participante das parcerias, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

**MPV 658
00026**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8o O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9o O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2o.

§ 10o Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8o da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1o A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1o do art. 1o.

§ 2o Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5o A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1o A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2o A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3o O descumprimento do prazo de que trata o § 2o implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4o A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

Justificação:



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



Congresso Nacional

**MPV 658
00027**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

Art. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

“**Art.** Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, os seguintes parágrafos:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§3º A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores supridos em alta tensão poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§4º A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com consumo superior a 1.000 kWw, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§5º A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kWh, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§6º A partir de 01 de janeiro de 2021 todos os consumidores poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor é uma conquista de todo o povo brasileiro. Sancionada pelo então presidente Fernando Collor, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece as normas de proteção e defesa do consumidor, fixa a política nacional de relações de consumo e, enfim, cuida daqueles que são os direitos básicos dos nossos consumidores. Hoje, mais de 22 anos depois, o Código já faz parte da cultura nacional, pois em todas as classes sociais a cidadania está devidamente atenta aos seus benefícios e à proteção que a Lei oferece.

Em sua essência, o Código trata do respeito entre fornecedores e consumidores, mas não é apenas algo que veio para punir. Tem também um caráter pedagógico, de modo que toda a sociedade possa aprender como é possível equilibrar as relações de consumo, sem que exista apenas um caráter punitivo na Lei.

Agora, a Comissão Especial do Senado Federal trabalha especialmente constituída com este objetivo, que é atualizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É com base nesse trabalho, que com humildade tomo a iniciativa de apresentar esta proposta, que visa a alterar o Artigo 6º da Lei 8.078, de 1990, que, no parágrafo único, permitiria a opção para que todos os consumidores brasileiros de energia elétrica possam escolher livremente os seus fornecedores.

Trata-se de um avanço extraordinário nas relações de consumo no Brasil. Afinal, desde o final da década de 90, os consumidores de telecomunicações podem livremente escolher os fornecedores de serviços de telefonia fixa e celular. Todos nós somos testemunhas que, hoje, se um consumidor não está satisfeito com a sua operadora de telecomunicações, ele simplesmente faz a opção por outra empresa. Essa liberdade de escolha infelizmente não é permitida, ainda, aos mesmos consumidores brasileiros de energia elétrica. Aqueles que ainda são classificados como consumidores cativos, ou seja, que não pertencem ao mercado livre, são obrigados, por conta de uma legislação antiquada e que desconhece a modernidade das relações entre fornecedores e consumidores, a comprar a energia elétrica da empresa local de distribuição.

Já está mais do que na hora de oferecer aos consumidores brasileiros de energia elétrica a opção de serem livres. Afinal, neste aspecto o Brasil está na contramão da História e ainda insiste em aprisionar a maior parte dos consumidores brasileiros de energia elétrica (todos os residenciais e a maior parte dos industriais e comerciais) no mercado cativo das concessionárias de energia elétrica, a partir de uma legislação antiquada que ainda enxerga a energia elétrica apenas sob o prisma da Engenharia, como ocorria há 100 anos. Existe hoje uma figura chamada consumidor, que tem os seus direitos garantidos pela Lei 8.078/1990, e que as autoridades do setor elétrico



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

simplesmente insistem em desconhecer. Assim, os consumidores cativos de energia elétrica ainda são obrigados, por força de lei, a comprar a sua energia de uma única empresa, o fornecedor local, sem que possa usufruir dos benefícios gerados pela competição no mercado livre.

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|--|
| |
|--|

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contração, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



Congresso Nacional

**MPV 658
00028**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º será revisada periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelo concessionários de geração,



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

sem direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º REVOGADO

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será comercializada através dos leilões de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação da garantia física de energia e de potência a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação da garantia física de energia e de potência foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será comercializada através de leilões de energia, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
05/11/2014

Proposição:
Medida Provisória Nº 658/2014

Autor:
Deputado Renato Molling (PP-RS)

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Incisos:

Alínea:

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§10 A diferença entre ao preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

Justificação:

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benefício da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| |
|--|
| |
|--|

| | | | | |
|--|---|-----------------|----------------|--|
| Data: 05/11/2014 | Proposição: Medida Provisória Nº 658/2014 | | | |
| Autor: Deputado Renato Molling (PP-RS) | Nº do Prontuário | | | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | | | | |
| Artigo: | Parágrafo: | Incisos: | Alínea: | |

consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

RENATO MOLLING
DEPUTADO FEDERAL PP/RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 658
00029**

EMENDA Nº
_____/____/____

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

| | | | |
|----------------------------|---------|----|-----------------|
| AUTOR DEPUTADO (A)..... | PARTIDO | UF | PÁGINA 01/01 |
|----------------------------|---------|----|-----------------|

EMENDA ADITIVA

O art 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

- I – na diretoria, se licenciado e sem remuneração do órgão de origem; ou
- II – nos Conselhos, se não licenciado e com remuneração somente do órgão de origem.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a correção de uma falha no processo de votação da Lei de OSCIPS que, na oportunidade, excluiu a possibilidade de servidores integrarem diretorias daquelas entidades. Ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, de forma imprecisa que “é permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho” da OSCIP a Lei acabou por vedar, na prática, a participação mais ativa destes servidores. Desta forma, o que se pretende é possibilitar, por exemplo, que juízes, promotores públicos, professores universitários, advogados públicos possam agregar suas experiências à causa social sem vedação legal. Contudo, esta participação deve estar disciplinada, como se propõe no novo texto.

**Deputado Paulo Teixeira
PT/SP**

| | |
|------------------------|---------------------|
| 05 / 11 / 2014 DATA | _____ ASSINATURA |
|------------------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 658
00030**

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [**X**] ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A)..... | | | 01/01 |

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo 16A na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 16A. É vedada a transferência onerosa da qualificação estabelecida nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa vedar uma prática que infelizmente se verifica atualmente no País. Matérias tratando da venda irregular de OSCIPs já foram registradas nas páginas de jornais, na TVs e nas emissoras de rádio. No entanto, a Lei vigente, que trata da qualificação de OSCIPs, sequer veda esta prática..

**Deputado Paulo Teixeira
PT/SP**

05 / 11 / 2014
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 658
00031

EMENDA Nº _____ / _____

DATA
05/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------------------|---------|----|--------|
| DEPUTADO (A)..... | | | 01/01 |

EMENDA ADITIVA

Inclua-se parágrafo único no 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

parágrafo único A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível que uma OSCIP tenha sua qualificação cancelada e no dia seguinte apresente novo pedido de qualificação, o qual por se constituir em ato vinculado, deverá ser concedido. A presente emenda visa corrigir esta distorção.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

05 / 11 / 2014
DATA

ASSINATURA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 42 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. 42.

.....
.....
.....

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
.....

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta;

.....
...” (NR)

“Art.

57.
.....

Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** dependem de análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso IV do art. 42 coaduna-se com o posicionamento jurídico atualmente defendido no âmbito federal, segundo o qual, em situações análogas, tal indicação poderia ser feita por simples apostila.

No inciso XVII do art. 42, a alteração buscou aprimorar tecnicamente o dispositivo, substituindo a expressão “dúvidas” por “controvérsias de natureza jurídica”. A mudança deixa claro que não se trata de procedimento de “consulta” acerca de dúvida na execução do contrato, mas de tentativa de solucionar administrativamente conflitos entre as partes. Por fim, retirou-se a menção ao disposto no art. 11 da MP 2.180-35, de 2001, pois o referido dispositivo trata apenas de conflitos entre entes públicos, sem a participação de particulares.

O texto original do parágrafo único do art. 57 contraria o próprio *caput* do dispositivo. No caso de ampliação de metas com o saldo de recursos e rendimentos da aplicação financeira, o parágrafo único exige análise jurídica da minuta de termo aditivo da parceria, mas dispensa a aprovação de plano de trabalho, embora o *caput* do artigo seja expresso ao exigir a “aprovação pela administração pública da alteração do plano de trabalho”.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Dê-se ao art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no **caput** eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a um ano, sob pena de responsabilização:

I - a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II - a rescisão.” (NR)

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aperfeiçoar o **caput** do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei permanecerão regidas apenas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019, de 2014, e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo que as parcerias prorrogadas até a entrada em vigor da lei sigam a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida.

De forma a manter a uniformidade das regras de transição para aplicação dos dispositivos da Lei 13.019/14 às parcerias celebradas antes da entrada em vigor da referida norma, conforme estabeleceu a nova redação do § 1º do art. 83 trazida pela Medida Provisória em apreço, sugere-se substituir a expressão “firmada por prazo indeterminado antes da **promulgação** desta Lei” pela redação “firmada por prazo indeterminado antes da **entrada em vigor** desta Lei”, garantindo a segurança jurídica. Ademais, a repactuação das parcerias será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses, deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

MPV 658
00034

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.

.....
.....
.....

§ 1º A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º Prescrevem em cinco anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no **caput**, a contar da data da ciência da infração ou, na sua ausência, da data da apresentação da prestação de contas final.

§ 3º A prescrição será interrompida com a prática de qualquer ato administrativo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir da data da prática do ato administrativo de que trata o § 3º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Buscou-se incluir normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias, com base em outros atos normativos, como Lei 8.112, Lei 12.529 e Lei 12.846. Nesse sentido, o prazo de prescrição é de 5 anos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

**MPV 658
00035**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. 45.

.....
.....
.....

Parágrafo único. A vedação prevista na alínea “d” do inciso IX do caput não se aplica à realização de obras físicas quando o objeto da parceria envolver atividades de natureza continuada, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 46. 46.

.....
.....
.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....
...” (NR)

JUSTIFICAÇÃO
(alteração dos arts. 45 e 46)

A vedação proposta para a realização de despesas com obras físicas é compreensível e atende ao espírito da normativa. No entanto, é de se considerar que muitas vezes reformas e construções fazem sentido nos casos de atividades de natureza continuada, notadamente da área de saúde, educação e assistência social. Ademais, a vedação da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria contradiz o art. 46, IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico. Nesse sentido, o ajuste busca equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com organizações da sociedade civil Brasil afora.

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00036**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 30.

.....

.....

V - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de subvenção social, de que trata o art. 16 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso V no art. 30 visa afastar dúvida em relação à dispensa da realização do chamamento público quando houver previsão expressa da entidade beneficiada em lei, principalmente lei orçamentária.

Com relação ao inciso VI, as subvenções sociais se dirigem às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e prestem atendimento direto ao público, na forma da Lei 4.320 e das leis de diretrizes orçamentárias (art. 54 da lei 12.919, de 2013). Nesse sentido, as parcerias costumam ser longas e a seleção das entidades segue critérios específicos e próprios a esses regimes, razão pela qual deve ser dispensado o chamamento público nesses casos.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

MPV 658
00037

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para revogar o art. 4º da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 3º da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

II - aos instrumentos celebrados entre a administração pública e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos regidos por legislação específica; e

III - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a redação do inciso II do art. 3º da Lei 13.019, de 2014, foi proposta com o fim de evitar a insegurança jurídica que o texto atual traz ao estabelecer regra mista em que se aplica, ao mesmo tempo, a legislação específica e a Lei 13.019. O mesmo ocorre com o art. 4º em relação às OSCIPs, razão pela qual é solicitada a sua revogação. Nesse sentido, a redação proposta para o inciso II passa a englobar instrumentos regidos por legislação específica, como OSCIP e organização social No

que concerne ao inciso IV, buscou-se deixar claro que a Lei 13.019 também não se aplica aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público nacional ou internacional, conforme dispositivos presentes nas leis de diretrizes orçamentárias (como exemplo, Lei 12.919, art. 12, incisos XVIII e XXVI e § 1º).

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00038**

EMENDA Nº - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se o art. XX na MPV nº 658, de 2014, para alterar a ementa da Lei nº 13.019, de 2014, e inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 1º, 2º, 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. XX A ementa da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art.

2º

.....

.....

.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....
...” (NR)

“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
...” (NR)

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a alteração da ementa e do **caput** do art. 1º tem o objetivo de eliminar da aplicação da lei os instrumentos em que não há transferência de recursos financeiros, como acordos de cooperação ou mesmo protocolos de intenções. Essa modificação visa resolver uma contradição existente na própria lei, tendo em vista que os termos de colaboração e de fomento são exclusivos para parcerias com transferência de recursos financeiros, conforme expressamente previsto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 13.019, de 2014. Nesse sentido, a redação atual traz incertezas sobre qual o instrumento a ser utilizado quando não houver transferência de recursos e quais os dispositivos que não seriam aplicáveis a tais acordos.

Quanto à alteração do parágrafo único do art. 1º e do inciso II do art. 2º, destaca-se que a Lei nº 13.019, de 2014, deve ser aplicada às empresas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que são as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias) dependentes. A utilização do conceito de prestadora de serviço público gera incerteza sobre quais as empresas que deveriam se subordinar à lei, havendo necessidade de maior segurança jurídica.

No que concerne ao inciso III do art. 2º, a redação foi alterada para efetivamente trazer um conceito de parceria, tendo em vista que a redação atual define a parceria como “qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei”. Ademais, destacou-se que as parcerias, para efeitos da Lei 13.019, envolvem transferência de recursos financeiros.

Por fim, os arts. 16 e 17 foram modificados apenas para excluir a menção à transferência “voluntária” de recursos, porquanto a utilização desse termo não está em consonância com o conceito de “transferência voluntária” previsto no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), que se aplica à entrega de recursos para outro ente da Federação..

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

PT/SP

MPV 658
00039

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....
.....

§ 4º A vedação prevista no inciso III do **caput** não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas somente pelas autoridades mencionadas no referido inciso, consoante disposto em regulamento, em especial:

I - o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS, o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS; e

II - as associações de entes federativos, limitada a aplicação dos recursos da parceria a atividades de capacitação e assistência técnica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há entidades privadas sem fins lucrativos que exercem um importante papel na sociedade brasileira atuando nas questões federativas. Muitas dessas entidades, em função da sua própria natureza, possuem agentes políticos de poder em seus quadros de dirigentes. Cite-se como exemplo a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social – FONSEAS. Ademais, há entidades municipalistas que apoiam diversas regiões no país e conveniam com órgãos públicos para executar ações de fortalecimento institucional, desempenhando papel relevante de suporte das estruturas administrativas municipais.

Na nova lei, a vedação que deve prevalecer para dirigentes que sejam agentes políticos de poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2 grau, não pode ser estendida a essas entidades supra citadas, exceção para que possam celebrar parcerias com o poder público já vem sendo objeto das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDOs) dos últimos anos (como exemplo, o art. 58, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 12.919, de 2013).

Pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira

**MPV 658
00040**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. XX Aditiva 5. Substitutivo global

Art 2º

Inciso IV

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original: Artigo 2º Inciso IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

Passa a vigorar com a seguinte redação:

dirigente: pessoa ou pessoas que respondem judicial e extrajudicialmente pela organização, incluindo pessoa que atua - por mandato – em nome do dirigente

JUSTIFICAÇÃO

A definição atual é genérica e abrange até empregados que exerçam algum tipo de gerenciamento dentro da organização.

PARLAMENTAR

JOÃO DADO
Solidariedade/SP

**MPV 658
00041**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. XX Aditiva 5. Substitutivo global

Art. 22

Inciso VI

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

***Original:* Art. 22 Inciso VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;**

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Plano de Aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública, bem como, o Plano de Contas que será utilizado pela organização da sociedade civil para o registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria.

Justificação

Para melhor clareza quando da contabilização das receitas e despesas, e de acordo conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade, para as organizações sem fins lucrativos

PARLAMENTAR

JOÃO DADO
Solidariedade/ SP

**MPV 658
00042**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. XX
Aditiva

5. Substitutivo global

Art 23

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Incluir um Parágrafo 3º com a seguinte redação:

Incluir

Paragrafo 3º - E vedado admitir nos atos de convocação descrições genéricas ou indeterminadas de objeto, metas, atividades, resultados ou impactos

Justificação

É mais seguro tanto para as entidades quanto para os órgãos de fiscalização e controle estipular um objeto concreto, com suas metas, atividades e mensurável. Esta recomendação tem sido objeto de acórdãos do TCU para dar maior eficiência e eficácia à parceria.

PARLAMENTAR

JOÃO DADO
Solidariedade/ SP

MPV 658
00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutivo global

Art 25

V

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original:

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Passa a vigorar com a seguinte redação:

V – As Organizações da Sociedade Civil - OSCs executantes sejam identificadas e selecionadas pela celebrante segundo critérios e procedimentos administrativos estabelecidos no Edital de chamamento e que seja comunicada à administração pública a relação das OSCs selecionadas para atuar como executantes que somente serão contratadas com acordo do órgão concedente.

Justificação

A redação como está no original apesar de garantir a realização de associações do tipo consórcios impede que OSCs doadoras – que adotam mecanismos seletivos por procedimentos editalícios e avaliativos de propostas para a concessão de apoio a projetos - possam celebrar, com o setor público, parcerias para facilitar o acesso de micro entidades a recursos financeiros de pequena monta. Esta interdição – de facto – implica em que o setor público deva realizar tais transferências com um custo muito maior.

PARLAMENTAR

JOÃO DADO
Solidariedade/ SP

**MPV 658
00044**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
05/11/2014

Proposição
MP 658/2014

Autor
JOÃO DADO SD/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Art 34

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Incluir um Parágrafo único:

Paragrafo Único - A aprovação do regulamento de compras da Organização da Sociedade Civil por parte da administração é ato vinculado a aderência e observância do mesmo aos princípios estabelecidos no Inciso VIII sendo vedado ao poder público cancelar a parceria ou exigir modificações do mesmo, mas poderá sugerir - de acordo com a OSC - a adoção de regimento de terceiros, com tais características.

Justificação

A redação atual pode ensejar interveniência indevida do poder público na gestão das OSCs, situação vedada constitucionalmente. Na redação proposta o órgão público pode, caso a OSC apresente um regimento que não se adeque aos princípios, negá-lo e, em comum acordo, adotar o de um terceiro que tenha tais características.

PARLAMENTAR

JOÃO DADO
Solidariedade/ SP

**MPV 658
00045**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|---------------------------|----------------------------------|
| Data 05/11/2014 | Proposição MP 658/2014 |
|---------------------------|----------------------------------|

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Autor JOÃO DADO SD/SP | nº do prontuário |
|---------------------------------|------------------|

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

| | | | | |
|---------------|--|--|--|--|
| Art 33 | | | | |
|---------------|--|--|--|--|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Original

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

Incluir:

O Parágrafo Único será renumerado como Parágrafo 1º e permanece como a redação atual:

Incluir um Parágrafo 2º com a seguinte redação:

Parágrafo 2º - Será dispensada da exigência de expressa estipulação estatutária as Organizações Religiosas, que atuam comprovadamente na esfera do interesse público entendido nos termos desta Lei, bem como as que comprovem notório saber ou as que recebam recomendação expressa do órgão da administração ou Conselho de Política Pública responsáveis pela ação objeto da parceria a ser celebrada.

Justificação

A redação atual (sem as excepcionalizações) pode excluir quase 30% das OSCs brasileiras que se definem como sendo "organizações religiosas" e que todos sabem que realizam importante trabalho nas áreas de assistência social, educação, saúde, promoção, defesa e garantia de direitos, etc.

PARLAMENTAR

| |
|---------------------------------------|
| JOÃO DADO Solidariedade/ SP |
|---------------------------------------|



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00046**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA n.º , DE 2014
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 35.

V -

i) – revogado.

.....” (NR)

“Art. 42

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00047**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA SUPRESSIVA n.º /2014
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

Inclua-se artigo 3º no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art . Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a administração pública.

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2014.

EDUARDO BARBOSA
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | | | | |
|---|--|------------------|-------------------------|---------------|
| Data 05/11/2014 | Medida Provisória nº 658, de 2014 | | | |
| Autor Senador LUIZ HENRIQUE | | | Nº do Prontuário | |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global | | | | |
| Página | Artigo Art. 30 | Parágrafo | Inciso V | Alínea |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 658, de 2014)

Inclua-se entre os dispositivos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterados pelo art. 1º da MPV nº 658, de 2014, o seguinte:

“Art. 30.....

.....

V – quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro mantém compromissos com outros países e com Organismos Internacionais, os quais envolvem transferências de recursos a entidades sem fins lucrativos específicas. Exemplos nesse sentido são os convênios celebrados com entidades vinculadas à ONU, UNESCO, UNICEF, e com a Escola de Teatro Bolshoi. Quando a escolha da entidade incumbida de

executar o objeto do convênio ou contrato de repasse é feita no âmbito do próprio acordo internacional, não se justifica a realização de chamamento público, já que a eficácia do acordo depende de que a execução das ações se dê por um ente previamente identificado. Isso nos leva a propor a alteração da Lei nº 13.019, de 2014, para introduzir nova hipótese de dispensa do chamamento público, na celebração de convênios e contratos de repasse, colmatando essa lacuna da Lei.

Sala da Comissão,

Senador LUIZ HENRIQUE

PARLAMENTAR

Senador LUIZ HENRIQUE

**MPV 658
00049**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 30

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;

II - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração do inciso I deste artigo justifica-se pois a redação atual limita a parcerias já existentes, mas há casos em que se faz necessário um encaminhamento emergencial, sob pena de paralisar um serviço relevante.

Quanto ao inciso II, há necessidade de se retirar a exigência de certificação de entidade beneficente de assistência social (CEBAS) para viabilizar a celebração de parceria em caráter emergencial. Com efeito, as situações de guerra ou grave perturbação da ordem pública, previstas no referido inciso, caracterizam-se pelo

seu alto grau de urgência e especificidade. Assim sendo, a lei deve assegurar que o maior número de entidades possam contribuir para a manutenção das ações de assistência social, saúde e educação afetadas pelas circunstâncias decorrentes de tais eventos.

Ainda quanto ao inciso II, devem-se incluir os casos de calamidade pública, em que reste caracterizada situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta **Emenda**.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00050

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração do parágrafo único do art. 57 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 57. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostila, dispensando a celebração de termo aditivo.”
(NR)

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O caput do art. 57 exige aprovação pela administração pública de utilização dos rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente. Por isso é necessário alterar o parágrafo único para que seja coerente com o caput nesse sentido, deixando expressa a necessidade de ajuste do plano de trabalho e autorização para uso de rendimentos oriundos de aplicação financeira e a desnecessidade de Termo Aditivo e análise jurídica para celebração e publicação.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00051**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. Fica revogado o artigo 62 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: “as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”. A garantia da continuidade de serviços essenciais à população já está prevista no Art. 42,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nos termos do inciso XII, que indica “a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade”.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00052**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo 3º no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art . Fica revogado o artigo 37 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A obrigação prevista no artigo 37 de que a organização da sociedade civil indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia daquelas, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou parcerias público-privadas com a Administração.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Por esse motivo, sugerimos a supressão do Artigo 37.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00053**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 34

.....

VIII - regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V -

i) – revogado.

.....” (NR)

“Art. 42

Parágrafo único. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.” (NR)

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43. Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das organizações da sociedade civil, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebradas parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabelecerem requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições.

Note-se que o STF já determinou entendimento de que as organizações da sociedade civil não têm porque seguir preceitos da Lei nº 8.666, de 1993 (STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa). Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as organizações da sociedade civil e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as organizações da sociedade civil.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00054**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45.

.....

IX -

.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria" (NR)

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A vedação de despesas com obras limita indevidamente o escopo da lei, que abrange tanto a Colaboração como o Fomento. Especialmente no campo do Fomento, não há motivos para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos na medida em que se reconheça o interesse social das organizações e das instalações onde realizam seus trabalhos.

Este tipo de despesa está previsto na legislação do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00055

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 39.

.....
III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública da esfera governamental com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público.

Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente. O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada.

Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juízes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento.

Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00056**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 42.
.....
XVIII – (revogado);
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A imposição de que uma empresa permita o "livre acesso aos seus documentos e registros contábeis", sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional.

A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC.

Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis à fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõe um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores, impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público.

Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta. Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 658
00057

PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

O art 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:

I – na diretoria, se licenciado e sem remuneração do órgão de origem; ou

II – nos Conselhos, se não licenciado e com remuneração somente do órgão de origem.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a correção de uma falha no processo de votação da Lei de OSCIPS que, na oportunidade, excluiu a possibilidade de servidores integrarem diretorias daquelas entidades. Ao estabelecer, no parágrafo único do art. 4º, de forma imprecisa que “é permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho” da OSCIP a Lei acabou por vedar, na prática, a participação mais ativa destes servidores. Desta forma, o que se pretende é possibilitar, por exemplo, que juízes, promotores públicos, professores universitários, advogados públicos possam agregar suas experiências à causa social sem vedação legal. Contudo, esta participação deve estar disciplinada, como se propõe no novo texto.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00058**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 16A. É vedada a transferência onerosa da qualificação estabelecida nos termos desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa vedar uma prática que infelizmente se verifica atualmente no País. Matérias tratando da venda irregular de OSCIPs já foram



CÂMARA DOS DEPUTADOS

registradas nas páginas de jornais, na TVs e nas emissoras de rádio. No entanto, a Lei vigente, que trata da qualificação de OSCIPs, sequer veda esta prática.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 658
00059**

**PROJETO DE CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA
(MPV) Nº 658, DE 2014.**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

EMENDA ADITIVA n.º _____

Inclua-se artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 658, de 2014, com a seguinte redação:

Inclua-se parágrafo único no 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, nos seguintes termos:

“Art. 7º.....

parágrafo único *A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível que uma OSCIP tenha sua qualificação cancelada e no dia seguinte apresente novo pedido de qualificação, o qual por se constituir em ato vinculado deverá ser concedido.

A presente emenda visa corrigir esta distorção.

Brasília, de de 2014.

JOÃO PAULO LIMA
Deputado Federal – PT/PE

(À publicação)

Publicado no **DSF**, de 7/11/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

PARECER Nº 47, DE 2014 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I - RELATÓRIO

A Presidenta da República, no exercício da prerrogativa conferida pelo art. 62 da Constituição Federal, adotou a Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014, que alterou a Lei nº 13.019/14 com o objetivo de prorrogar o prazo de entrada em vigor e aperfeiçoar as regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com Organizações da Sociedade Civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

A MP foi submetida à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 336/2014-PR, juntamente com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00017/2014 SG / CGU / MDS / MP, de 29 de outubro de 2014, do senhor Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da Presidência

1

Página: 1/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



0102

da República, do senhor Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, da senhora Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da senhora Ministra de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs da seguinte forma:

2. Trata-se de uma norma de caráter estruturante e de abrangência nacional necessária para a implementação de uma nova arquitetura jurídica e institucional para as parcerias entre o Estado e as Organizações da Sociedade Civil no Brasil, e que tem significativo impacto sobre os órgãos e entidades da Administração Pública nos âmbitos federal, estadual, municipal e do distrito federal.

3. No texto legal sancionado, o prazo de vacatio legis trazido pelo art. 88 da Lei no 13.019, de 2014 foi considerado na prática bastante curto por ser de apenas 90 (noventa) dias. Esse fato ensejou a mobilização de diversos órgãos e entidades públicas, entidades municipalistas e representantes da sociedade civil que, por meio de ofícios encaminhados ao Governo Federal, manifestaram formalmente o pleito pela extensão do prazo para sua entrada em vigor.

(...)

8. Em síntese, o argumento de que o prazo de 90 (noventa) dias, previsto em lei, é insuficiente para que os entes se adaptem as novas regras tem fulcro no tamanho do impacto e na necessidade de adaptação às novas normas, o que exige mudanças nas legislações próprias, nas estruturas administrativas dos governos, além da forma de gestão e registro dos atos e informações, que terão que ser em plataforma eletrônica.

(...)

10. No caso dos municípios, em especial, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes, bem como o fato de que 70% (setenta por cento) dos municípios brasileiros são considerados pequenos, com menos de 20 (vinte) mil habitantes, tendo, portanto, pouca capacidade institucional para promover adaptações rápidas às mudanças necessárias.

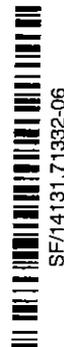
Estabelece, ainda, o mesmo documento:

13. Nessa mesma linha, demonstram preocupação as regras de transição da Lei no 13.019, de 2014 no que se refere às parcerias celebradas antes de sua entrada em vigor.

(...)

14. Por meio dessa redação, as prorrogações das parcerias efetuadas durante o período entre a promulgação da Lei e sua efetiva entrada em vigor ficaram sem amparo legislativo, gerando insegurança jurídica, uma vez que não se lhes aplica a legislação vigente à época da celebração e tampouco estão abrangidas pela Lei

2



SF/14131.71332-06

Página: 2/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1d4ed41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0103



no 13.019, de 2014, que somente terá eficácia jurídica ao término do período da *vacatio legis*.

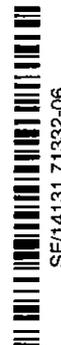
15. Nesse sentido, propõe-se aperfeiçoar o § 1º do art. 83, substituindo a expressão "promulgação desta Lei" por "entrada em vigor desta Lei", para que as regras de transição estejam vinculadas, temporalmente, ao início da vigência da Lei no 13.019, de 2014, e, não, à sua promulgação.

Segundo a exposição de motivos, há **relevância e urgência** na adoção dessa previsão normativa, tendo em vista que a entrada em vigor da Lei nº 13.019, de 2014, poderia acarretar a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.

No prazo regimental foram apresentadas 59 emendas, suficientemente descritas nas respectivas justificações, sumariadas no Anexo I do presente parecer.

Ao reconhecermos os interesses envolvidos na questão, em especial dos municípios e das Organizações da Sociedade Civil e seguindo-se as bases que acompanharam o processo legislativo do Projeto de Lei nº 7.168/2014, convertido na Lei nº 13.019/2014, de abrangente oitiva da sociedade civil e de órgãos públicos, ponderamos que a realização de audiência pública que convocasse ao debate essas partes, juntamente com as entidades municipalistas e o Ministério Público, seria uma providência útil para a consolidação de um texto final que acolhesse os anseios desses grupos, ainda que de forma parcial.

Assim, esta Comissão Mista realizou audiência pública para debater a matéria, em 26 de novembro de 2014, contando com a presença dos seguintes expositores: Diogo de Sant'Ana – Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Secretário-Executivo da Controladoria Geral da União; Carolina Gabas Stuchi – Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; José Eduardo Sabo Paes – Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Professor da Universidade Católica da Brasília; Vera Maria Masagão Ribeiro – Diretora-Executiva da Associação Brasileira de Organizações não Governamentais – ABONG; e Gustavo Cesário – Diretor-Executivo da Confederação Nacional dos Municípios – CNM.



Manifestaram-se, ainda, o Senador José Pimentel e o Deputado José Silva, além do presidente da Comissão, Deputado Marcelo Castro e a presente relatora da matéria.

O representante da Secretaria-Geral da Presidência da República afirmou que a lei certamente é uma conquista que melhorará as parcerias entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil. Em sua exposição, destacou sete pontos que poderiam ser aperfeiçoados, sendo eles: as atividades de natureza continuada, especialmente na prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação; ajustes na vedação à realização de obras; aplicação ou não da lei em hipóteses específicas; recursos temáticos dos fundos de criança e adolescente, idosos, defesa de direitos difusos, meio ambiente e outros; tributos de natureza direta e personalíssima; prestação de contas parcial e o conceito de OSCs em relação às cooperativas sociais, de catadores, extrativismo e outras.

O representante da Controladoria-Geral da União apresentou a preocupação da CGU quanto ao processo de criminalização das Organizações da Sociedade Civil e afirmou que não se pode generalizar as situações de prática de fraude, tendo em vista que a grande maioria das Organizações da Sociedade Civil tem atuação correta, sendo boa parte dos erros apenas de natureza operacional e instrumental. Ressaltou, ainda, a importância da lei, que trouxe um marco fundamental para o aperfeiçoamento das relações de parceria.

A exposição da representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome fixou-se na importância da nova lei para o Sistema Único de Assistência Social, que vai ao encontro do marco colocado na Constituição de romper com a ideia da assistência social como benemerência, reforçando seu caráter de direito, trazendo a questão da primazia da responsabilidade do Estado, mas sem perder de vista a necessidade da parceria com as Organizações da Sociedade Civil para execução da responsabilidade estatal.

Em sua apresentação, o representante do Ministério Público do DF e Territórios fez reflexões sobre os aspectos da lei que poderão ser melhorados nesta etapa de discussões, tendo citado: a flexibilização do limite para pagamentos em espécie (art. 54, I), a possibilidade de pagamento de



tributos de natureza direta e personalíssima (art. 46, §4º), a proporcionalidade das sanções (art. 73), a criação do instituto da prescrição na aplicação de sanções nas parcerias e a revisão do artigo que trata de parentesco entre dirigentes de OSCs e funcionários públicos (art. 39, III). Defendeu, ainda, a necessidade de preservação da autonomia das organizações nas parcerias, não devendo a atuação dos órgãos de controle ter "protagonismo excessivo".

A representante das Organizações da Sociedade Civil ressaltou a importância do aprimoramento da lei, apontando como pontos principais a necessidade de revogação da previsão de responsabilidade solidária do dirigente das entidades, de revisão da previsão de aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública, de permitir a realização de obras quando alinhadas com o objeto das parcerias, de revisão da previsão da relação de parentesco entre dirigentes e funcionários públicos, de revogação da imposição de livre acesso dos órgãos de controle aos documentos e registros contábeis dos fornecedores contratados pelas OSCs na execução das parcerias, da revisão das regras para atividades de natureza continuada, da revisão da possibilidade e das condições de retomada de bens e assunção da execução das ações de parcerias pela Administração Pública e da inclusão de regras de prescrição para aplicação de sanções e ressarcimento ao erário.

O representante da Confederação Nacional dos Municípios defendeu o escalonamento das regras de acordo com o tamanho dos municípios por número de habitantes, incluindo-se a exigência de tempo mínimo de existência das Organizações da Sociedade Civil para celebração de parcerias, e defendeu também a criação de exceção para OSCs que pela sua própria natureza tenham agentes políticos de poder em sua direção e para entidades municipalistas. Apontou, ainda, para a necessidade de revisão da inclusão das parcerias sem transferência de recursos públicos na égide da lei nº 13.019/2014.

O Senador José Pimentel contextualizou o cenário em que a lei foi aprovada, situando sua origem nas Comissões Parlamentares de Inquérito de 2003 e de 2011 e, portanto, em meio a grande hostilidade contra as organizações. Na sua intervenção, prestou esclarecimentos acerca do exemplo citado sobre o PLS que tratou da prescritibilidade de contas de partidos como forma de resolver a extinção recente de um partido pelo TSE, concordando que deverá haver previsão de prescrição para aplicação de

5



SF/14131.71332-06

Página: 5/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c92211b

0186



sanções em relação às prestações de contas das OSCs também. Levantou, ainda, a necessidade de reflexão do processo de controle, pois o custo da fiscalização pode ser muito alto e não necessariamente efetivo, tendo citado como exemplos alguns que foram implantados no caso de beneficiários da Previdência.

O Deputado José Silva também fez uso da palavra e defendeu a importância do fortalecimento dos Conselhos de políticas públicas para apoiar o controle do Estado, reforçando a imprescindibilidade do controle social.

No que tange à adequação financeira e orçamentária da proposta, vale registrar a emissão da Nota Técnica nº 031/2014 pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, a qual concluiu que a matéria não apresenta implicações sobre o orçamento público para o ano de 2014, aguardando-se a aprovação do orçamento para o ano de 2015.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – Da admissibilidade

O juízo prévio de admissibilidade das medidas provisórias passa pela aferição da observância aos pressupostos constitucionais para sua adoção, quais sejam a relevância e a urgência, conforme definido no art. 62 da Carta Magna. Conforme sustentado na Exposição de Motivos, tais pressupostos estariam justificados pela necessidade de evitar “a imediata paralização de diversas e importantes parcerias, inclusive nas áreas de educação, saúde e assistência social.”

Isso de fato poderia ter ocorrido caso a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, tivesse entrado em vigor no prazo inicialmente previsto, de 90 (noventa) dias contados da publicação, tendo em vista o tempo insuficiente para execução orçamentária de 2014 de acordo com os novos procedimentos impostos pela lei em comento. Perante tal contexto, consideramos que os pressupostos de admissibilidade estão presentes e foram regularmente atendidos, o que embasa nosso posicionamento pela admissibilidade da



Medida Provisória.

II.2 – Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O texto original da Medida Provisória não apresenta qualquer inconstitucionalidade, injuridicidade ou imperfeições técnico legislativas e trata de matéria que está entre as competências da União, conforme estabelecido na Constituição Federal. A MP também não adentrou as competências exclusivas do Poder Legislativo, dispostas nos arts. 49, 51 e 52.

No que tange às emendas apresentadas, verificamos que as de números 1 a 3, 11, 12, e 26 a 28 apresentam matéria estranha ao tema da Medida Provisória e por isso não serão admitidas.

As demais emendas, de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59, não apresentam vícios de constitucionalidade e juridicidade, além de tratarem de tema correlato ao da MP ora em análise. Algumas delas precisam de aperfeiçoamento na técnica legislativa ou necessitam ajuste de conteúdo, o que não obsta a apreciação de mérito, além de poderem ser corrigidas no caso de sua incorporação ao respectivo Projeto de Lei de Conversão. Por isso, serão consideradas admitidas, podendo ter seu mérito regularmente apreciado por esta Comissão.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658, de 2014, bem como das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59.

II.3 – Da Adequação Financeira e Orçamentária

A MP nº 658, de 2014, trata da prorrogação do prazo de entrada em vigor e do aperfeiçoamento das regras de transição da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Conforme análise da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, consubstanciada na Nota Técnica nº 31/2014, a matéria não impacta o orçamento público para o ano de 2014,

7

0138



SF/14131.71332-06

Página: 7/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

aguardando-se a aprovação do orçamento para o ano de 2015.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória em comento não traz impactos sobre a receita e a despesa pública, não vislumbramos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito da medida e das respectivas emendas.

Ante o exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas apresentadas.

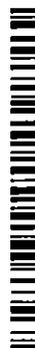
II.4 – Do Mérito

Preliminarmente, importante enaltecer a importância da Lei nº 13.019/2014, instrumento normativo estruturante, que eleva em nível mais alto de relevância as parcerias celebradas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil.

As parcerias permitem uma série de ganhos institucionais. De um lado, o Estado ganha capilaridade, fica mais “poroso” em sua atuação com a execução de projetos por Organizações da Sociedade Civil que são estratégicos para a implementação de políticas, programas ou ações governamentais. Por outro, as organizações participam da esfera pública de forma não estatal e ganham escala para amplificar o alcance de sua atuação de finalidade pública. Trata-se, pois, de complementaridade entre entes.

A lei em referência tem como fundamentos a legitimidade, a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, tudo em obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. A aprovação dessa lei pelo Congresso Nacional trouxe uma série de inovações, criando um regime jurídico próprio de parcerias com OSCs, sistematizando melhor as fases de planejamento, seleção, execução, monitoramento e avaliação e prestação de contas.

Assim, a matéria ora em apreço consta da ordem do dia, quando se trata de buscar um Estado mais eficiente e mais transparente, principalmente no que concerne à gestão e aplicação de recursos públicos.



As Organizações da Sociedade Civil historicamente contribuíram para a atenção e o cuidado com os mais pobres e excluídos, tendo vocação exercida para amplificar vozes de diferentes grupos sociais vulneráveis, lutando pela promoção e garantia de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, por exemplo, boa parte da política de Assistência Social é realizada, historicamente, pela sociedade civil. As Organizações da Sociedade Civil têm, portanto, inquestionável importância para a sociedade.

Atualmente elas criam soluções inovadoras e criativas com as comunidades que mobilizam, constroem tecnologias sociais e ambientais significativas, além de exercerem papel de aglutinação de pessoas em prol de causas públicas que cobra do Estado estar mais atento e alinhado com a realidade das demandas sociais. São as Organizações da Sociedade Civil que ajudam a construir um Brasil melhor e que por muitos anos lutaram por uma legislação que as reconhecesse e as valorizasse como atores legítimos da nossa Democracia.

Assim, é importante haver razoabilidade para que as OSCs não sejam transformadas em órgãos públicos ou a elas não sejam aplicadas regras e interpretações análogas aos dos órgãos públicos e entes federados, o que prejudica a execução das ações que desenvolvem e não respeita as especificidades que possuem.

Alguns problemas enfrentados na execução das parcerias foram gerados pelas analogias indevidas aplicadas nos últimos anos, e pelo excessivo controle nos processos, podendo estes ser solucionados se for aplicada outra visão com a implementação de uma política de resultados.

O que se observa das emendas apresentadas à MP nº 658 é que a avaliação que deverá ser feita neste momento, é do que se pode corrigir para que a Lei nº 13.019/2014 seja melhor implementada pela sociedade, dando guarida a uma política de resultados. Não há pretensão em manter o foco do controle no processo em si, devendo-se direcionar o foco para o resultado das ações que são executadas.

Com a complexidade apresentada pela matéria, elaborar uma legislação que regule a contento as relações entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, nas três esferas da federação, e



proporcione parcerias positivas para o desenvolvimento nacional, constitui-se um grande desafio para o legislador.

A aprovação da Lei nº 13.019/2014 foi um passo importante para as relações de parcerias entre as Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público, trazendo as balizas para mais transparência e controle dos recursos públicos, além da valorização das organizações como atores fundamentais da democracia brasileira.

Seu conteúdo é resultado de amplo processo de debates, que se iniciou nesta Casa desde as Comissões Parlamentares de Inquérito e que foi sendo aperfeiçoado por meio da articulação das organizações e demais atores envolvidos no tema. Não há dúvidas de que se chegou a uma síntese equilibrada e que em muito contribuirá para a melhoria na gestão e o estímulo à realização das parcerias.

Contudo, sua implementação mostrou-se um segundo desafio Brasil afora, especialmente nos pequenos Municípios com menos de 20 (vinte) mil habitantes, que representam 70% (setenta por cento) dos existentes atualmente. Para a aplicação da Lei nº 13.019/2014 nos municípios brasileiros, deve-se considerar as desigualdades regionais e assimetrias existentes.

Prova inequívoca dessa preocupação está consubstanciada nas solicitações de prorrogação da entrada em vigor da lei apresentadas ao Governo Federal pela Frente Nacional de Prefeitos (FNP), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Brasileira de Municípios (ABM), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (Fonseas), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Associação Paulista de Fundações (APF), Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), e Centro de Pesquisa Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (CPJA/FGV), além da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDTS-OAB/DF).

Além disso, mostrou-se essencial o aperfeiçoamento das regras de transição da lei, de forma a possibilitar o melhor ajuste aos novos instrumentos de parceria.



Por tudo isso, entendemos meritória a Medida Provisória nº 658, pelo que propomos sua aprovação, assegurando-se o amplo conhecimento das novas regras, a capacitação de gestores, conselheiros e representantes de Organizações da Sociedade Civil e as adequações estruturais necessárias à Administração Pública, especialmente nos âmbitos estadual e municipal, além do distrito federal e às Organizações da Sociedade Civil.

Consideramos, entretanto, após a oitiva realizada, que há algumas mudanças a serem feitas no texto da MP a fim de aprimorar as regras trazidas pela Lei nº 13.019/2014. Nessa análise, relevantes são as sugestões oferecidas pelos ilustres Pares, colhidas nas emendas propostas e em oportunas discussões realizadas sobre o tema, inclusive na Audiência Pública realizada por esta Comissão Mista.

Assim, como resultado desse debate, optamos pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão (PLV), anexo, cujas alterações em relação ao texto original da MP são descritas a seguir.

Acatamos, total ou parcialmente, as emendas que se seguem, muitas delas com adaptações de redação, incorporando-as ao texto final do PLV que ora submeto à apreciação desta Comissão. As demais emendas, portanto, devem ser rejeitadas.

Para facilitar a leitura do presente relatório, passamos a expor o tema e as emendas correlatas.

1) ATIVIDADES DE NATUREZA CONTINUADA, DISPENSA E CHAMAMENTO PÚBLICO

Propomos o acolhimento, com alterações, das emendas nº 7, 36, 48 e 49 que tratam da dispensa de chamamento público, em especial para atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social e saúde, que prestem atendimento direto ao público.

A hipótese proposta na emenda 7 é de ações de natureza continuada com atendimento direto ao público, nas áreas de

11



SF/14131.71332-06

Página: 11/55 10/12/2014 14:28:31

5f11ded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0192



saúde e assistência por se entender que já há acúmulo nos sistemas estruturantes que exigem credenciamento prévio das entidades para verificação do atendimento dos critérios das políticas. No caso dos abrigos, por exemplo, são entidades que atuam na rede privada socioassistencial vinculadas ao SUAS (Sistema Único de Assistência Social) e as que atuam no atendimento à saúde com vínculo com o SUS (Sistema Único de Saúde). Uma boa forma de resolver então seria vincular a dispensa de chamamento público ao credenciamento prévio feito pela gestão pública.

A proposta apresentada na **emenda 36** visa afastar dúvida em relação à **emenda parlamentar** que estaria expressamente dispensada de chamamento público quando houver previsão da OSC beneficiada em lei. As demais regras deverão ser observadas pela Administração Pública na execução das parcerias, incluindo as regras de habilitação que preveem existência e experiência prévia no objeto.

A **emenda 48** propõe a possibilidade de dispensa de chamamento público para os casos em que haja repasse de recursos em decorrência de **acordo, ato ou compromisso internacional** assumido pelo Brasil onde haja indicação das instituições beneficiadas, como é o caso, por exemplo, de acordos com entidades vinculadas à ONU, UNESCO, UNICEF, e com a Escola de Teatro Bolshoi. A proposta está alinhada ao art. 3º, I, da Lei nº 13.019/2014, no entanto, propomos o ajuste da redação, tendo em vista não ser adequada a referência a convênios a partir dessa lei.

Por fim, a proposta incluída na **emenda 49** visa simplificar a **hipótese de dispensa de chamamento público relacionada à urgência** que no texto original só poderia ser cabível no caso de ter havido um chamamento anterior. Nesse sentido, propõe focar a hipótese na situação de urgência para evitar a interrupção de atividades de relevante interesse público. A emenda propõe ainda um ajuste de redação de alteração do inciso II do art. 30 da lei visando retirar a restrição de celebração de parceria, nos casos em que prevê, apenas com OSCs que possuam o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), totalmente desnecessário para fins de parceria.

Ademais, há inclusão da possibilidade de celebração de parceria com dispensa de chamamento para os casos de **calamidade pública**. As alterações são benéficas, tendo em vista que visam ampliar as

12



SF/14131.71332-06

Página: 12/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1ddeb41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0193



possibilidades de resolução mais célere de atendimento de atividades de interesse público à população em situações anormais e emergenciais.

Importante ressaltar que a dispensa de chamamento mantém as demais regras, ou seja, não afasta a aplicação da lei. Nas áreas de saúde e assistência, por exemplo, é cristalino que o que prevalece é o interesse público com indução do atendimento no território da demanda mapeada que deve ser coberta pelo Estado e que pode ser complementarmente atendida pela sociedade civil. Nesse sentido, não se pretende desmontar as redes existentes nessas áreas e sim fortalecê-las. A vinculação aos sistemas ajuda a garantir o espírito do procedimento prévio para seleção e democratização do acesso.

Reiteramos a importância do chamamento público como regra geral e a necessidade de previsão das hipóteses específicas onde o procedimento poderá ser dispensado. Não se trata, no entanto, de concorrência de livre mercado. No geral, a escolha no caso das parcerias com a sociedade civil não deve ser uma competição e sim uma análise de adequação das propostas aos objetivos específicos do programa ou ação, sendo uma espécie de habilitação para garantir o acesso as boas organizações que ajudam a implementar as políticas públicas e desenvolver projetos de interesse público Brasil afora.

2) REALIZAÇÃO DE OBRAS POR MEIO DE PARCERIAS

Propomos o acolhimento, com alterações, das **emendas 35 e 54** que tratam da possibilidade de realização de obras por meio de parcerias para ampliação de área construída, instalação de novas estruturas e adequação de espaço físico, quando inerentes e necessárias ao objeto da parceria.

A proposta da **emenda 54** cria exceção à vedação de despesas com obras prevista na Lei nº 13.019/2014 para permitir a sua realização por meio de parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. A vedação existente no texto atual impede a execução de obras em projetos de natureza continuada, o que pode prejudicar as atividades de atendimento direto ao público que precise realizar uma ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas. O objetivo pode ser atingido se

13



SF/14131.71332-06

Página: 13/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0194



correspondente ao objeto principal, por meio de parceria com uma OSC com expertise para tanto, sem violação de qualquer princípio ou o espírito da lei.

Não há motivos, pois, para impedir que tal tipo de despesa se realize com recursos públicos desde que se reconheça a necessidade de correspondência com o projeto a ser implementado pelas OSCs com recursos públicos, limitada a sua aplicabilidade as áreas de saúde e assistência social, em serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

Ressalte-se ainda que a vedação da realização de despesas com a ampliação da área construída ou instalação de novas estruturas físicas, caso seja demonstrada sua importância para a execução do objeto da parceria, contradiz o art. 46, IV.

Assim, quanto à **emenda 35**, propomos o acolhimento da alteração da redação do inciso IV do art. 46, para deixar claro que na adequação de espaços físicos é permitida não apenas a prestação de serviços, mas também a realização de obras nas áreas anteriormente mencionadas, buscando equilibrar as preocupações do controle com a realidade das parcerias com OSCs Brasil afora.

3) DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO OU NÃO DA LEI

Propomos a aprovação, com ajustes, das **emendas 37, 38, que tratam do âmbito de incidência da Lei nº 13.019/2014**, esclarecendo em que hipóteses ela se aplica ou não se aplica. A emenda 38 propõe, ainda, **modificações em definições trazidas pela lei**, incluindo os novos instrumentos criados, quais sejam, o termo de fomento e o termo de colaboração.

A proposta da **emenda 37** visa afastar a perspectiva de insegurança jurídica trazida pela redação do texto atual do art. 4º da Lei nº 13.019/2014, ao estabelecer a aplicação subsidiária da Lei nº 13.019/14 aos **Termos de Parceria previstos na Lei nº 9.790/99**, firmados exclusivamente com entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não deixando claro o que se aplica ou não. A proposta merece ser aprovada para dar mais segurança jurídica as relações de parceria,

14



SF/14131.71332-06

Página: 14/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1ded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0195



mantendo os modelos existentes e a lei geral para as novas relações de fomento e de colaboração.

A mesma emenda também propõe uma mudança no inciso II do art. 3º, tirando a não incidência em geral da Lei nº 13.019/2014 das **transferências regidas para lei específica** e incluindo os instrumentos regidos por lei específica. Em relação a instrumentos, há termos de parceria, contratos de gestão, contratos de repasse, convênios e termos de compromisso cultural (Lei nº 13.018/2014 – Lei Cultura Viva), não sendo, no entanto, suficiente a menção apenas a instrumentos. Assim, entendemos que essa proposta deve ser aprovada, mantendo a redação original e modificando de lei para legislação para que abarque os diferentes atos normativos que tenham regras específicas.

A proposta ainda afasta a aplicação da lei para os casos de pagamentos realizados a título de **anuidade ou de participação** em Organização da Sociedade Civil de interesse público regional, nacional ou internacional, conforme previsões presentes nas leis de diretrizes orçamentárias (ex: Lei nº 12.919, art. 12, incisos XVIII, XXVI e §1º).

A primeira proposta de alteração trazida pela **emenda 38** determina a incidência da lei apenas nas parcerias com transferência de recursos e merece ser aprovada, pois visa resolver uma contradição existente na lei, já que os instrumentos criados (termo de fomento e termo de colaboração) devem ser utilizados apenas para parcerias com transferência de recursos, conforme prevê os arts. 16 e 17. Dessa forma, resolve-se uma insegurança jurídica criada para as **parcerias que não envolvem transferência de recursos públicos**. Nesse sentido, a emenda 38 pretende adequar a definição de parceria ao ajuste também proposto quanto à incidência da lei apenas às parcerias com transferência de recursos e, ainda, delimitar a definição que na redação atual engloba qualquer modalidade de acordo.

Na mesma emenda, a proposta de alteração do parágrafo único do art. 1º e o inciso II do art. 2º visa delimitar o **universo de empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias** que estão sujeitas à lei, de forma a englobar apenas as integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, merecendo ser aprovada para correta aplicação da lei.



Quanto à definição de termo de fomento e termo de colaboração as alterações propostas visam apenas excluir a menção à transferência “voluntária” de recursos, tendo em vista que o uso desse termo não está em consonância com o **conceito de “transferência voluntária”**, previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000, aplicável à transferência entre entes federados.

Para além das propostas apresentadas na **emenda 38**, Verificamos a necessidade de adequar o texto do artigo 16 para deixar claro que a **propositura do plano de trabalho será sempre da OSC**, mediante padrões mínimos colocados pela Administração Pública, no caso do termo de colaboração. Propomos também ajustes na definição dos termos de colaboração e de fomento, de forma a melhor diferenciá-los.

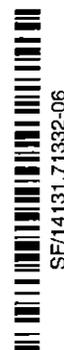
Nessa esteira, importante deixar clara a possibilidade de celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento como decorrência do **procedimento de manifestação de interesse social**, esclarecendo que o referido procedimento não é condição para que a Administração Pública realize chamamento público para celebração apenas do termo de fomento, razão pela qual sugerimos incluir também o procedimento na parte das definições. Acrescentamos, para tanto, o inciso XVI ao art. 2º da Lei nº 13.019/2014.

Importante também ajustar a definição de conselho de política pública (art. 2º, IX) e o conceito de **Organizações da Sociedade Civil (art. 2º, §§1º e 2º)**.

A lei não especifica o tipo societário das organizações, podendo ser entendidas como tais as associações, as fundações, as cooperativas e as organizações religiosas. No entanto, para a celebração de parcerias com alguns tipos de cooperativas, sejam as sociais, de reciclagem de resíduos sólidos, de extrativismo e integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, entre outras com viés solidário - voltadas para objetos de interesse público e inclusão produtiva, cuja importância já vem sendo reconhecida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias da União dos últimos anos, é preciso fazer um ajuste, proposto no projeto de conversão da presente medida provisória.

No geral, esse bloco adequa redações para dar maior clareza e efetividade ao texto da nova lei.

16



SF/14131.71332-06

Página: 16/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dted41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0197



4) SELEÇÃO: MOTIVAÇÃO, PRAZO, CRITÉRIOS E COMISSÃO

Propomos o acolhimento também da **emenda 23**, com ajustes de redação e de localização da previsão no texto legal (art. 28, §8º), que obriga a Administração Pública a tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios objetivos e mensuráveis que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da Organização da Sociedade Civil, permitindo-se maior transparência e a impugnação às justificativas.

Dar transparência a essas relações de parceria com Organizações da Sociedade Civil é um dos alicerces que sustentam essa lei. Nesse sentido, propostas que venham aperfeiçoar e fortalecer o controle social pleno e efetivo são sempre bem vindas.

Indicamos, nesse sentido, a aprovação da emenda em consonância com a imposição de publicidade dos atos da Administração Pública prevista no art. 37, da CF, no contexto do processo de seleção, permitindo aos interessados, conhecer e, se for o caso, a aqueles que sejam partes, o uso do contraditório e da ampla defesa, direitos garantidos constitucionalmente, nos seguintes termos:

"Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;".

Dessa forma, propomos o acolhimento da emenda em questão.

Ao revisar o artigo que trata da seleção, também propomos reconhecer a **especificidade das parcerias viabilizadas por meio de fundos públicos como o fundo de criança e adolescente, do idoso**, do meio ambiente, de defesa de direitos difusos, deixando claros os modelos (art. 27, §5º). Os fundos de criança e adolescente instituídos pelo art. 260 da Lei nº 8.069/90, por exemplo, já possuem regras bastante sedimentadas. A nova lei não teve o condão de modificar suas peculiaridades, razão pela qual se deve reconhecê-las.



As transferências de recursos da Criança e do Adolescente são atualmente vinculadas à gestão dos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, arts. 88, IV e 260, § 2º:

“Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

(...)

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;”

“Art. 260.....

(...)

§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

O modelo é o típico caso da relação de fomento, onde a organização apresenta projeto de sua iniciativa a edital de chamamento que define as linhas prioritárias de vulnerabilidade social no Município, Estado ou União. Há procedimento de escolha prévio e observância de todos os princípios definidos na Lei nº 13.019/2014. A aplicabilidade das regras aos repasses oriundos desses fundos especiais têm ocasionado dúvidas e inseguranças jurídicas a gestores públicos e de OSC, por isso a proposta de ajuste deixa claro que as especificidades dos modelos deverão ser mantidas.

Continuando na seleção, acolhendo demanda dos municípios que trata da realidade de inexistência de organizações em alguns territórios e que poderão ser formadas mais recentemente, propomos não impor obstáculo para parcerização com o poder público local. Nesse sentido, o **prazo de existência mínimo** de 3 (três) anos que faz sentido manter para a contratualização com a União deveria ser flexibilizado para os Estados e Municípios, que poderiam ter prazos menores (art. 24, §§ 3º e 4º).

É necessário observar a particularidade da Política Nacional de Assistência Social, por exemplo, que está em fase de consolidação



e expansão do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e de sua rede de serviços, realizando, muitas vezes ações que estimulam 1) a criação de novas entidades de assistência social; ou 2) que entidades de assistência social já constituídas passem a desenvolver novos serviços socioassistenciais. Isso se dá em razão da verificação da ausência de determinado serviço socioassistencial que se mostra necessário a uma localidade específica. Há, na prática, a necessidade de se criar novos serviços, o que pode ser desenvolvido também por Organizações da Sociedade Civil, face à ausência de oferta do Estado de um serviço específico.

Com a abrangência nacional, a vedação de condições que permitam prever nos atos convocatórios dos termos de fomento e de colaboração a possibilidade de circunstanciar a seleção em determinado território, tem sido objeto de grande preocupação dos municípios brasileiros. Isso porque, as parcerias com Organizações da Sociedade Civil são firmadas para a implementação de políticas públicas e critérios que estimulem o **desenvolvimento local e regional** devem ser priorizados nessas relações. Ademais, o procedimento de escolha habilita e compara propostas, sem ter o mesmo espírito competitivo das empresas que concorrem a processos licitatórios no âmbito da Lei nº 8.666/93, por isso propomos ajuste no § 2º do art. 24.

Um dispositivo que requer ajuste também nesse sentido é o § 1º do art. 28. Com a inversão das fases e a verificação dos documentos após a seleção das propostas, na hipótese de não atendimento de requisitos exigidos pela primeira colocada, a segunda colocada ou a próxima colocada deve ser convocada com uma proposta diferente da que está substituída, especialmente, no caso de chamamentos públicos para celebração de termos de fomento, pois as propostas apresentadas podem ser muito distintas entre si, tendo custos, métodos e metas que não poderão ser realizados *“nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada”*.

5) CONSULTA DO CONSELHO NACIONAL DE FOMENTO E COLABORAÇÃO AOS CONSELHOS SETORIAIS

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 8**, que determina a aprovação das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração, pelos **conselhos de políticas públicas setoriais**. O



Conselho de Fomento e Colaboração deve trabalhar em articulação com os demais.

O atual estágio de consolidação das políticas públicas, especialmente nos casos em que a execução vem sendo realizada de forma descentralizada e articulada entre governos e Organizações da Sociedade Civil, sempre em obediência às determinações legais, faz com que seja assegurada a participação dos conselhos setoriais nos assuntos de seu interesse, não sendo recomendável dispersar as instâncias de deliberação sobre as políticas voltadas para os diversos segmentos.

Dessa forma, propomos acatar a emenda com a extensão da previsão para a participação dos conselhos também de outras áreas, fortalecendo, assim, as políticas e ações voltadas às relações de fomento e de colaboração com OSCs.

6) PLANO DE TRABALHO - PUBLICIDADE

Propomos o acolhimento, com ajustes, da **emenda 24**, que torna **obrigatória a publicidade dos planos de trabalhos das parcerias**, de forma a possibilitar o controle social. É importante que sejam públicos os planos de trabalho aprovados de forma a disponibilizar o documento correto para o controle, por isso o acolhimento para prever um novo dispositivo no art 22.

7) ATUAÇÃO EM REDE

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 43**, que impõe regras para **atuação em rede** das OSCs. A proposta tem o intuito de que o processo de seleção seja feito pelas OSCs celebrantes *a posteriori* da assinatura dos termos de colaboração ou de fomento.

Um dos aspectos mais comemorados dessa nova lei é o reconhecimento do trabalho em rede, da capilaridade e presença das OSCs na vida comunitária de nosso país. A liberdade de associação das entidades é também a liberdade delas associarem-se entre si para o enfrentamento das questões sociais que se colocam. Todavia, ao estabelecer as regras para o

20



SF/14131.71332-06

Página: 20/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



0201

trabalho em rede, os dispositivos da lei impuseram requisitos burocráticos, sem justificativa razoável, retirando da OSC a prerrogativa de escolher de forma autônoma a sua própria rede uma vez selecionada para execução de parceria. Retira-se, assim, da organização celebrante, a capacidade de escolher ou rever, autonomamente, as demais organizações que irão compor a rede do projeto, o que contradiz a autonomia que se dispõe a oferecê-la.

O paradoxo fica evidente quando se contrasta essa sistemática com aquela, supostamente mais rigorosa, dos contratos celebrados pela Administração com empresas à luz da Lei de Licitações, em que, desde que previsto no edital ou no próprio contrato, a empresa pode subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, e a Lei em nenhum momento interfere na escolha do subcontratado. Assegura-se às empresas contratadas pela Administração, portanto, uma autonomia maior do que a que desfrutarão as Organizações da Sociedade Civil parceiras caso se mantenha a redação atual.

Concordamos com o dispositivo de apresentação da rede de entidades que executarão o objeto da parceria já no momento da sua celebração não fosse a realidade de que, em muitos casos, sua efetiva formação pode se dar apenas após a assinatura do instrumento. Portanto, este dispositivo apenas privilegia as redes já existentes em detrimento da perspectiva de formação de novas redes específicas para o cumprimento de parcerias celebradas.

Ademais, no caso de parcerias com organizações para fortalecimento de comunidades específicas, que seleciona pequenos projetos por procedimentos editalícios para dar acesso as entidades menores, a rede pode ser formada após a celebração da parceria. Portanto, não se deve impedir que haja a apresentação da rede depois da formalização dos termos de fomento e de colaboração.

Para finalizar esse aprimoramento da atuação em rede, é preciso deixar claro que não se trata de contratação de pequenas OSCs por grandes entidades para execução do objetivo da parceria. A lógica da atuação em rede pressupõe conjugação de esforços entre OSCs para execução de um objetivo, essencial para potencializar as atividades que serão executadas.

Nesse sentido, deve caber à OSC celebrante a eleição dos critérios de seleção das OSC executantes, o repasse e monitoramento dos recursos por meio de um termo de atuação em rede, além de assumir a integral responsabilidade pelo cumprimento da parceria, prestação de contas e demonstração de resultados. Cabe às entidades executantes, cumprir a sua

21



SF/14131.71332-06

Página: 21/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1ded41260abc96c517db2ca70a676c922f1b

0202



parte definida para somar à totalidade da rede, demonstrando sua regularidade jurídica e fiscal para a celebrante. Por esse motivo, propomos ajustes na regra apresentada no artigo 25.

8) EXIGÊNCIAS ESTATUTÁRIAS PARA ORGANIZAÇÕES

Propomos o acolhimento, com ajustes, da **emenda 45**, que cria exceção às exigências estatutárias feitas pela lei para as organizações religiosas que desejem celebrar parcerias com o poder público, tendo em vista que o texto atual poderá excluir 30% das entidades brasileiras que se definem como organizações religiosas e que atuam em ações de interesse público.

Nesse sentido, propomos seja dispensada da exigência de que tratam os incisos I a III as Organizações da Sociedade Civil que, constituídas como Organizações Religiosas, comprovadamente desenvolvam atividades na esfera do interesse público entendido nos termos desta Lei. A obrigatoriedade de constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, com competências específicas, como requisito para a celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento, é também uma ingerência desnecessária.

O Código Civil (CC), que determina o modo de constituição das Associações, Fundações e Organizações Religiosas (Título II das Pessoas Jurídicas), não considera o Conselho Fiscal – ou outro órgão de fiscalização – como obrigatório à constituição de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos. A necessidade de alteração dos estatutos sociais de uma organização religiosa para permitir que contratualize com a Administração Pública acarreta despesas (decorrentes da alteração e registro do novo estatuto); necessidade de indicação de voluntários para a composição deste novo órgão com capacidade para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais; e o aumento na burocracia interna, pois este conselho deverá realizar reuniões, que serão reduzidas em ata, e a depender de seu conteúdo, deverão ser registradas em Cartório. O dispositivo, portanto, traz novas obrigações e despesas às organizações religiosas, sem justificativa para a contratualização, vez que o resultado será a manifestação de um novo órgão interno sobre seus próprios relatórios financeiros e contábeis.



9) REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

Propomos a aprovação integral das emendas 46 e 53, com conteúdo idêntico, que retiram a necessidade da Administração Pública aprovar os regulamentos de compras e contratações das OSC na celebração de parcerias de que trata esta lei.

Isto porque, essa exigência: (i) fere a autonomia das OSCs; (ii) sujeita-as a uma relação hierárquica com o ente público (o que não é típico da estrutura da relação de parceria); (iii) vincula o ente público em termos de responsabilidade; e (iv) cria situações de difícil implementação e até mesmo de insegurança, tendo em vista que diferentes órgãos podem aprovar regulamentos contraditórios para uma mesma organização, caso ela celebre parcerias em diferentes esferas, por exemplo.

As contratações de bens e serviços pelas Organizações da Sociedade Civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, possibilitando, assim, que as entidades realizem contratações benéficas e adequadas para as parcerias, sem qualquer prejuízo ao erário.

Propomos, portanto, a aprovação da proposta, tendo em vista que os princípios a serem seguidos para contratação de fornecedores pelas OSCs já estão previstos na lei (art. 43).

No entanto, é igualmente importante que seja esclarecido que as OSCs deverão seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado. Observar os princípios da Administração Pública não implica a adoção pela Organização da Sociedade Civil das mesmas normas governamentais de seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços.

Da mesma forma é a seleção pela Organização da Sociedade Civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento ou de colaboração. A organização deve seguir os métodos usualmente adotados pelo



setor privado, como o anúncio das vagas, análise de currículos, processos seletivos e entrevistas (art. 47, §3º).

É desejável que se dê publicidade aos procedimentos de seleção mediante divulgação no sítio oficial na internet da Organização da Sociedade Civil, sem prejuízo de outros meios, adotando critérios objetivos e claros para a escolha dos selecionados.

Nesse mesmo guarda-chuva, é preciso ainda deixar mais clara a lógica de que as despesas geradas pela parceria e previstas no plano de trabalho aprovado pela Administração Pública deverão ser arcadas de forma integral, incluindo eventuais tributos incidentes.

Não se deve confundir o intérprete com dispositivos imprecisos. Portanto, para que os tributos incidentes sobre as atividades previstas no plano de trabalho constem do planejamento e sejam adimplidos com recursos advindos das parcerias, deve ser suprimido o § 4º do art. 46, que exclui da previsão do § 3º tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Com a mesma função de tornar mais operativa a lei em comento, tendo em vista a abrangência nacional, importante ampliar menção aos demais entes federados nos dispositivos que menciona apenas a União como destinatária da norma, como é o caso do § 2º do art 46, sendo necessário realizar ajustes nesse sentido.

Propomos ainda a aprovação integral da **emenda 56**, que trata de fornecedores e revoga o inciso XVIII do art. 42. O dispositivo obriga a OSC a inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização, pois a imposição de que uma empresa permita o "*livre acesso aos seus documentos e registros contábeis*", sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público. Os agentes públicos já detêm poder de fiscalização para tanto, podendo dispensar a organização que estiver celebrando parceria com o Estado dessa negociação contratual que só acrescenta mais burocracia sem qualquer ganho institucional de controle efetivo decorrente.

Assim sendo, é nessa linha que se propõe os ajustes

24



SF/14131.7.1332-06

Página: 24/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1d41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0285



necessários as emendas que sugere-se acolher apresentadas pelos nobres parlamentares.

10) RESPONSABILIDADE DO DIRIGENTE DAS OSCs

Propomos a aprovação integral das **emendas 47 e 52**, com conteúdo idêntico, que retiram da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria, tendo em vista que essa previsão viola o devido processo legal (garantido pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que prevê que: "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*") para a desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevendo que ela ocorra automaticamente.

O art. 37 da lei, o qual propomos supressão, estabelece uma hipótese de desconsideração da personalidade jurídica prévia e independente de qualquer procedimento judicial ou administrativo. No entanto, tal disposição viola os princípios e normas civilísticos. Isso porque, o Direito Civil estabelece, em seus fundamentos básicos, que pessoa física e pessoa jurídica são entidades distintas, não se confundindo seus atos e patrimônios.

Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, a ser tomada dentro de um processo judicial em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, apenas nas hipóteses de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, Código Civil).

A proposta também fere a isonomia, em relação a outros instrumentos de contratação com a Administração Pública, para os quais não há previsão semelhante. A manutenção da medida pode, na prática, afastar a participação de interessados em firmar parcerias com o Estado.

11) AGENTES DE PODER E ENTIDADES MUNICIPALISTAS

Propomos a aprovação, com ajustes, da **emenda 39**, que traz exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como dirigente agente político de Poder, entre outros previstos no inciso III do art. 39, nas hipóteses em que pela sua própria natureza, as entidades sejam constituídas somente pelas autoridades mencionadas.



Isso porque, há diversas OSCs que atuam nas questões federativas e entidades municipalistas que apoiam diversas regiões do país executando ações de fortalecimento institucional, desempenhando papel relevante de suporte das estruturas administrativas municipais. Ademais, exceções já vêm sendo objeto das LDO's dos últimos anos, fortalecendo, assim, a necessidade de alteração da regra prevista na Lei nº 13.019/2014.

Ainda sobre as exceções, propomos a aprovação, com ajuste, da **emenda 55**, que limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade, com o afastamento de possível influência contrária ao interesse público, com razoabilidade. O texto atual é muito abrangente, proibindo a relação em qualquer esfera de governo e com qualquer órgão, carecendo de razoabilidade e extrapolando a finalidade da regra. Da forma como está, pode inviabilizar a celebração de parcerias sem justificativa bastante, como é o caso de dirigente que tenha como parente membro do poder judiciário.

Ademais, o Decreto nº 7.203/2010 que trata da vedação do nepotismo, limita a sua aplicação no âmbito de cada órgão e não em todas as esferas da federação, sendo razoável limitar a vedação ao mesmo órgão com que a organização pretenda celebrar parceria.

Importante evidenciar nesse mesmo art. 39 que a OSC que tiver **parcelado seus débitos** junto à Administração Pública não está inserida na vedação para celebração de parceria prevista no inciso IV, que trata do caso de inadimplência enquanto não for sanada irregularidade que ensejou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, uma vez que o parcelamento muda a sua condição de inadimplência se estiver regular.

12) SALDO REMANESCENTE E APOSTILAMENTO

Propomos a aprovação parcial da **emenda 32**, que, em relação ao art. 42, permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, de acordo com a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União nº 40, de 26 de fevereiro de 2014 que pode ser aplicada nos âmbitos estadual, distrital e municipal, e substitui o termo "dúvida" por

26



SF/14131.71332-06

Página: 26/55 10/12/2014 14:28:31

5f11dde441260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



0201

“controvérsia de natureza jurídica”, de forma a tornar claro que não se trata de procedimento de “consulta” acerca de dúvida na execução do contrato, mas de tentativa de solucionar administrativamente conflitos entre as partes. Além disso, a emenda 32 retira a menção ao art. 11 da MP 2.180-35, de 2001, que trata apenas de conflitos entre entes públicos, sem a participação de OSCs.

Além das alterações apresentadas pela **emenda 32**, propomos a inclusão da OSC poder se fazer representar por advogado, nas hipóteses de controvérsia de natureza jurídica, de forma a deixar clara a possibilidade de defesa da OSC por todos os meios (art. 42, §2º).

Quanto ao tema da utilização do saldo remanescente e dos rendimentos de aplicação financeira, propomos a aprovação integral da **emenda 50**, que modifica as regras para utilização do saldo remanescente e do rendimento de aplicação financeira da parceria, deixando de exigir aprovação prévia da Administração Pública, mas mantendo a condição de que os recursos sejam utilizados no objeto da parceria, ainda que para ampliação de metas, e que esta ainda esteja vigente.

Isso porque, especialmente no caso dos rendimentos de aplicação financeira, estes servem justamente para garantir o poder de compra dos recursos transferidos pela Administração Pública. Se assim não fosse, não existiria a obrigação de aplicação dos recursos pela OSC enquanto não utilizados.

Dessa forma, a lógica da aplicação dos recursos fundamenta a utilização dos rendimentos na execução da parceria. A exigência de aprovação prévia da Administração Públicas nessas hipóteses poderá retardar ou até mesmo obstaculizar a regular execução das atividades da parceria, devendo ser exigida da OSC apenas o cumprimento das condições já impostas pelo artigo.

Com isso, é necessário alterar também o parágrafo único para que seja coerente com o caput, deixando expressa a desnecessidade de aprovação do ajuste do plano de trabalho e de Termo Aditivo, podendo as alterações serem feitas por apostilamento.

Ainda quanto às alterações da parceria, da leitura do art. 57 não fica clara a possibilidade de reajuste do seu valor ou de ampliação das metas com novo repasse de recursos pela Administração Pública, sendo

27



SF/14131.71332-06

Página: 27/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0200



imprescindível o esclarecimento dessa questão, para evitar insegurança jurídica.

Especialmente no caso das parcerias que tenham como objeto atividades de natureza continuada há necessidade de permitir o **reajuste** dos valores inicialmente aprovados, tendo em vista estarem esses sujeitos à inflação, a variações impostas em remuneração de equipe, por acordos coletivos de trabalho ou impostas pela própria situação do mercado. Dessa forma, é razoável que a OSC possa, fundamentadamente, solicitar reajuste dos valores da parceria e vê-lo aprovado pela Administração Pública. Da mesma natureza é a hipótese de ampliação de metas da parceria. Nas duas hipóteses, pode haver fato superveniente, o que em contratos administrativos equivaleria ao equilíbrio econômico-financeiro. Isso porque, as ações desenvolvidas pelas Organizações da Sociedade Civil em parceria com o Estado também estão sujeitas a fatos imprevisíveis, devendo as metas e o valor do instrumento terem a possibilidade de serem ampliados para evitar prejuízo ao objeto da parceria e aos beneficiários das atividades. Dessa forma, propomos a modificação do art. 57 da Lei nº 13.019/2014, conforme Projeto de Lei de Conversão.

13)PRESCRIÇÃO

Propomos a incorporação, com modificações, da **emenda 34**, que inclui normas de prescrição relacionadas às infrações às regras das parcerias. A proposta busca incluir normas de prescrição relacionadas às infrações, com base em outros atos normativos, como a Lei n.º 8.112/90, a Lei n.º 12.529/11 e a Lei n.º 12.846/13. Nesse sentido, estipula o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos.

A aprovação da emenda está em consonância com a Constituição Federal, que prevê entre os direitos e garantias fundamentais, no artigo 5º LXXVIII, a garantia à razoável duração do processo: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Ademais, a fixação de prazo prescricional é determinada pelo próprio parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que determina que *"A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento."*

É fato notório, que o atraso excessivo de apreciação de

28



SF/14131.71332-06

Página: 28/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0239



prestações de contas de acordos, ajustes e instrumentos congêneres firmados entre OSCs e o poder público alcança décadas e causa enorme insegurança jurídica para as partes. É também descumprimento do dever de decidir previsto nos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

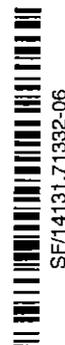
"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Além dos exemplos já citados, em diversas outras situações o ordenamento brasileiro prevê prescrições de infrações nas relações com o Poder Público, inclusive em ações de ressarcimento ao erário, tais como (i) prescrição de 5 (cinco) anos para infrações à legislação tributária – art. 173, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66); (ii) prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações à Lei n.º 8.429/92, que dispõe sobre as sanções por prática de atos de improbidade administrativa (art. 10 e 23); (iii) prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações à Lei n.º 12.846/13, que dispõe sobre responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública (art. 25).

Para mitigar a insegurança jurídica associada a atrasos na apreciação de prestações de contas, por equidade com outras situações semelhantes, a prescrição de 5 (cinco) anos para as infrações às regras de prestação de contas de parcerias firmadas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contados da ciência da data de apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente, mostra-se coerente. Com a aprovação da proposta, há necessidade também de adequação da Lei n.º 8.429/92, conforme proposta constante no PLV (art. 78-A).

Propomos, ainda, à luz do princípio da proporcionalidade, nos casos de rejeição da prestação de contas, uma adequada dosimetria à aplicação da pena, especialmente nos casos de fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.



Esses foram temas bastante debatidos na audiência pública e que merecem toda atenção desta Comissão Mista.

14) REGRAS DE TRANSIÇÃO

Propomos a aprovação da **emenda 33**, que aperfeiçoa as regras de transição das parcerias já celebradas quando a Lei nº 13.019/2014 entrar em vigor, com ajustes.

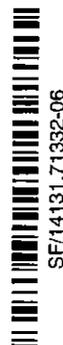
A proposta busca aperfeiçoar o *caput* do art. 83 para esclarecer que as parcerias existentes no momento da entrada em vigor da lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, de modo a afastar a sua aplicação subsidiária e evitar interpretações equivocadas sobre a matéria.

Nesse mesmo sentido, a proposta visa também aperfeiçoar a redação do §1º, de modo que as parcerias prorrogadas até a entrada em vigor da lei sigam a legislação vigente na data de sua celebração, mantendo-se a segurança jurídica pretendida. De forma a manter a uniformidade das regras de transição para aplicação dos dispositivos da lei às parcerias celebradas antes da sua entrada em vigor, conforme estabeleceu a nova redação do § 1º do art. 83 trazida pela MP 658, propomos ajuste no texto do §2º do artigo ora comentado.

Ademais, a repactuação das parcerias será possível apenas nos casos em que for dispensado ou inexigível o chamamento público, quando é possível a continuidade da relação com a mesma entidade. Fora essas hipóteses, deve ser rescindida a parceria existente e promovido o chamamento público para a celebração de nova parceria, se necessária.

Para não gerar uma “fuga” da nova lei, sugerimos também incluir que, após a entrada em vigor, ainda que o termo final seja definido, no prazo máximo de 1 (um) ano deverá ser repactuada ou rescindida a parceria para subsunção à nova norma.

Por essas razões, buscando-se a segurança jurídica das regras de transição é que propomos a aprovação da emenda, com ajustes.



15)ALTERAÇÕES LEI Nº 9.790/99 (LEI DAS OSCIPs)

Propomos o acolhimento da **emenda 5**, que inclui nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OSCs como OSCIPs, acrescentando o inciso XIII ao art. 3º da Lei n.º 9.790/99, com o objetivo específico de dar especial atenção ao tema da mobilidade. A proposta é benéfica, pois busca a efetivação do princípio da universalização e do interesse social no que se refere à mobilidade dos brasileiros, propiciando, assim, melhor qualidade de vida para todos.

Propomos, ainda, a inclusão, com ajustes, das **emendas 29 e 57**, de conteúdo idêntico, que altera o art. 4º da Lei n.º 9.790/99, resolvendo controvérsia gerada há tempos onde se permite que **servidores públicos** sejam membros de conselho de OSCIPs, estendendo também para diretoria. Essa alteração, possibilita, por exemplo, que professores universitários, médicos, advogados públicos, juízes ou promotores, possam exercer sua cidadania e agregar suas experiências à causas sociais. Não poderá haver remuneração se o diretor não estiver licenciado e sem remuneração do órgão de origem. Entendemos os ajustes necessários.

Por último, propomos o acolhimento das **emendas 31 e 59**, que possuem conteúdo idêntico, permitindo solicitação de **nova qualificação** como OSCIPs, somente após 2 (dois) anos de sua perda, impedindo que novo pedido seja feito no dia seguinte à desqualificação, corrigindo uma distorção existente hoje. A concessão do título é ato vinculado, cabendo ao Ministério da Justiça conceder a qualificação a qualquer tempo. Dessa forma, para evitar que a entidade desqualificada seja imediatamente requalificada é que propomos a aprovação também dessas emendas.

16)PRAZO DE VIGÊNCIA

Propomos o acolhimento da **emenda 6 e 13**, com ajustes de redação, acatando proposta de escalonamento defendida na audiência pública para que a lei entre em vigor no prazo estipulado na medida provisória, ou seja, após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios; e tenha um prazo diferenciado para os Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte. Nesses casos, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de

31



SF/14131.71332-06

Página: 31/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dted41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



0212

janeiro de 2016, junto com o novo ciclo orçamentário, oportunizando que os menores também tenham mais tempo de se preparar e aprender com a experiência dos demais.

Em relação ao mérito das emendas apresentadas, cumpre salientar que acolhemos o mérito de forma integral ou parcial das emendas nº 5 a 8, 13, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59. Tais emendas foram, ainda que algumas parcialmente ou com alterações de ordem técnicolegislativa, incorporadas ao texto final do PLV que ora submeto à apreciação desta Comissão. As demais emendas, portanto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

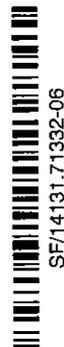
Por fim, além dos ajustes acima mencionados, incorporamos ao texto final do PLV algumas modificações na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com o intuito de aprimorar as regras e tornar claro os seguintes assuntos:

- **Prestação de contas parcial**

Com o monitoramento constante da execução da parceria e da regularidade das OSCs em plataforma eletrônica, não há necessidade de manter exigências para liberação de parcelas juntamente com a de apresentação de prestação de contas parcial permitindo-se uma execução mais célere. Ressalte-se que fica mantida a apresentação da prestação de contas parcial para períodos superiores a 1 (um) ano, conforme previsto no art. 22, IX.

Entendemos que a prestação de contas anual é adequada para o devido acompanhamento do projeto que deve ser sistemático. A exigência de prestações de contas parciais a cada parcela onera demasiadamente as organizações parceiras, que acabam prejudicando o trabalho em si para dedicar-se aos relatórios periódicos.

Para a administração municipal, em especial, é inviável a análise de prestações de contas a cada parcela de modo a manter as atividades em ritmo regular. Para cumprir essa exigência, seria necessário, no mínimo, ampliar a estrutura física e o efetivo de servidores públicos apenas para a análise de prestação de contas parciais – o que não deve ser uma alternativa possível para os municípios em um futuro próximo.



Não faz sentido que no repasse de cada parcela a Administração tenha que verificar o cumprimento de todos os requisitos da celebração. Burocratiza o processo e é contrária ao texto de lei que estabelece que a transferência dos recursos ocorre no momento da celebração da parceria, não se confundindo com a liberação dos recursos. Dessa forma, sugerimos a revogação do art. 49.

- **Doação de bens remanescentes das parcerias**

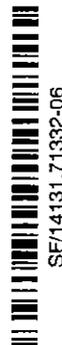
A nova lei acertadamente determina que é necessário prever a estipulação dos bens remanescentes. Mas para deixar mais claro em que limites e condições podem ser doados às Organizações da Sociedade Civil, é necessário ajustar a redação do art. 36. Assim, caso os bens sejam necessários à continuidade das atividades eles permanecerão com a Administração Pública. Porém, caso não sejam necessários para o poder público, mas sejam úteis à realização de ações de interesse social, poderão ser doados para as organizações, ou ainda, para terceiras entidades, desde que seja demonstrado o uso para fins de interesse social.

Vale destacar que a devolução de certos bens à Administração Pública pode não lhe trazer qualquer vantagem, ou até mesmo significar um ônus, com novos custos de manutenção e guarda não previstos. De outro lado, a doação, nesses casos, podem significar o fortalecimento da Organização da Sociedade Civil, que é um princípio desta nova lei de fomento e colaboração. Exemplos concretos para ilustrar esse ponto são as estruturas de cozinhas industriais montadas em projetos de capacitação e formação, os computadores para realização de projetos de inclusão digital e dos Telecentros ou os equipamentos de audioguia em exposições ou museus.

- **Limite para saques**

O inciso I do art. 54 define como R\$ 800,00 (oitocentos reais) o limite a ser pago em espécie por beneficiário ao longo de toda a execução da parceria. Ocorre que, para projetos em regiões e atividades que demandam pagamentos em espécie cria-se um obstáculo. Há pagamentos de serviços diversos, por exemplo, de serviços de pedreiro para as tecnologias sociais de acesso à água, alimentação ou hospedagem de grupos no meio da Floresta Amazônica, ou em comunidades indígenas e quilombolas, aluguel ou

33



SF/14131.71332-06

Página: 33/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



0214

deslocamentos por barco na região Norte, dentre outros, que só podem ser realizados em espécie, sem prejuízo de que o controle seja realizado. Considerando serem casos excepcionais e face ao fato da lei tratar o tema de forma geral e transversal, melhor seria deixar que essa questão seja regulada na execução da política pública em específico.

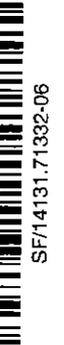
- **Visita *in loco***

No sistema de monitoramento e avaliação, muito importante contar com o mecanismo de visita *in loco* entre outros meios de fiscalização, quando possível. O que precisa deixar claro no caso da prestação de contas é que o relatório de visita *in loco* não é peça obrigatória e só deverá ser exigido quando houver a realização de vistoria *in loco* durante a execução da parceria.

A depender da parceria, podem ser estipuladas ferramentas de monitoramento diversas e ainda mais eficazes do que a visita *in loco*, por meio, por exemplo, de acompanhamento audiovisual, digital, entre outros. Assim, o ajuste apenas acrescenta a expressão “quando houver”, ao lado da descrição do referido relatório entre os documentos da prestação de contas, no art. 66, parágrafo único, inciso I.

- **Outra matéria**

Por fim, o PLV promove alterações nos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Em verdade trata-se do mesmo objetivo da Medida Provisória nº 658, de 2014, qual seja ampliar o prazo para entrada em vigor da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que se refere à extinção de lixões, tendo em vista a enorme dificuldade de grande parte dos Municípios brasileiros de atenderem a essa exigência legal no prazo originalmente previsto. Cumpre registrar que se trata de matéria objeto de veto presidencial e sobre a qual foi firmado acordo no Congresso Nacional, que viabilizou a aprovação da MPV nº 651, de 2014, a partir do compromisso de que o assunto voltaria a ser tratado com a maior brevidade possível em alguma Medida Provisória correlata. E exatamente por se tratar de uma questão de prorrogação de prazo, como é o caso da MPV nº 658, de 2014, fomos procurados pelo governo federal e pelos principais atores envolvidos com a matéria para verificar a possibilidade de inclusão do tema na MPV em apreço.



Com intuito de buscar um entendimento amplo em relação ao procedimento a ser adotado para prorrogação dos prazos para extinção dos lixões, no dia três de dezembro passado realizamos uma reunião informal, para a qual foram convidados todos os membros desta Comissão Especial, com a presença dos principais segmentos envolvidos com o tema. Estiveram presentes o Sr Ney Maranhão, Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano do Ministério do Meio Ambiente; o Sr. Osvaldo Garcia, Secretário de Abastecimento do Ministério das Cidades; o Sr Silvio Amorim Junior, Secretario de Relações Institucionais Substituto do Gabinete do Procurador-Geral da República; o Sr Francisco dos Santos Lopes, representando a Associação Brasileira de Municípios; o Sr Silvio Marques, Presidente do Conselho Diretor Nacional da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento; o Sr João Ricardo Caetano, Secretário de Gestão Ambiental da cidade de São Bernardo do Campo-SP e secretário geral da ANAMA, representando a Federação Nacional dos Prefeitos; os Srs Luiz Sorvo, Prefeito de Nova Olímpia no Paraná, e Gustavo Cezario, Diretor de Relações Institucionais, ambos representando a CMN; o Sr José Arantes, Chefe da Assessoria Parlamentar da Procuradoria Geral da República; o Sr. Sergio Cotrim, Gerente de Projetos da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, dentre outros. Todos os presentes declararam concordância e apoio irrestrito ao texto que estamos propondo no Projeto de Lei de Conversão.

III - DO VOTO

Ante todo o exposto, voto:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº

35



SF/14131.71332-06

Página: 35/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b

0216



658/2014 e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs 5 a 8, 13, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº, DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

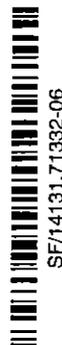
Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

36

0217



.....
"Art. 2º"
(...)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

(...)

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

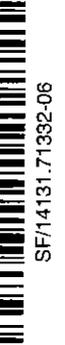
(...)

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;



III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.”

.....
“Art. 3º.....
(...)

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.” (NR)

.....
“Art. 15.
(...)



SF14131.71332-06

Página: 38/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b



§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 22.

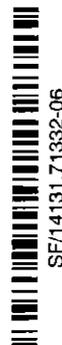
(...)

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.” (NR)

.....
“Art. 24

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.



§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

.....
“Art. 25.....
(...)

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do caput e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
“Art. 27.....
(...)

§5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio



conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28

(...)

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

(...)

§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada” (NR)

.....
“Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias);

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;
(...)

V - no caso de atividades de natureza continuada, de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e



VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.” (NR)

.....
“Art. 33.....
(...)

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do **caput** os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput** as organizações religiosas. (NR)

Art. 34
(...)

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.” (NR)

.....
“Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de



interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública." (NR)

.....
"Art. 39.
(...)

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

(...)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas



SF/14131.71332-06

Página: 43/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1ded41260abc96c517db2ca70a676c922f1b



pelas autoridades mencionadas no referido inciso III”
(NR)

.....
“Art. 40.....

§ 1º É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa. (NR).

.....
“Art. 42

(...)

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

(...)

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

(...)

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.



§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário” (NR)

.....

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.” (NR)

.....

“Art. 45.....
IX -
d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Parágrafo único. O disposto na alínea “d” do inciso IX não se aplica quando o objeto da parceria envolver atividade de natureza continuada oferecidas por serviços integrantes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.” (NR)

Art. 46.
(...)
IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

(...)
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

.....



Art. 47.....
(...)

§3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade. (NR)

.....
"Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação." (NR)

.....
"Art. 66.

Parágrafo único.....

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver;" (NR)



"Art. 73.
(...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

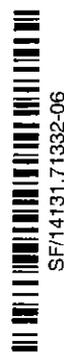
§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
"Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.....
(...)

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. (NR)



“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.” (NR)

.....

“Art. 85-A. O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º
(...)

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

.....

“Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
(...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de



interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)

.....
“Art. 85-C. O art. 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
(...)

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....
“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016. (NR)

redação: **Art. 2º** A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de



mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

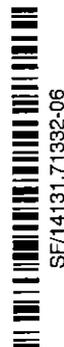
III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;



II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estatutos de regionalização, na formação de consórcios e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de dezembro de 2014.


Senadora **GLEISI HOFFMANN**
Relatora



SF/14131.71332-06

Página: 51/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260abc96c517db2ca70a676c922f1b



ANEXO I – EMENDAS APRESENTADAS

| Nº | ARTIGO ALTERADO | AUTOR | DESCRIÇÃO | ADMISSIBILIDADE | ARTIGO FINAL |
|----|-----------------------------|-----------------------|---|---|--------------|
| 1 | Não relacionada | Eduardo Cunha | Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para isenção de taxa para inscrição no exame da OAB | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 2 | Não relacionada | Eduardo Cunha | Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para retirar a exigência de aprovação em exame da OAB para exercício da profissão de advogado, mantendo-o apenas para avaliação dos cursos e isenção de taxa para inscrição no exame da OAB | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 3 | Não relacionada | Newton Lima | Altera a Lei 6.530/78 e trata da possibilidade de corretores de imóveis se associarem a mais de uma imobiliária | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 4 | Art. 88 | Moreira Mendes | Alteração da vacatio legis para 180 dias | Admissível mas não aprovada | - |
| 5 | Art. 3º, XIII, Lei 9.790/99 | Senador Vital do Rêgo | Inclusão de nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OCSs como OSCIPs | Admissível | Art. 85-A |
| 6 | Art. 88 | Eduardo Barbosa | Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016 | Admissível | Art. 88, p.u |
| 7 | Art. 30, II e Art. 30-A | Eduardo Barbosa | Dispensa chamamento público para atividades de natureza continuada: saúde, assistência e educação | Admissível | Art. 30, V |
| 8 | Art. 15, §3º | Eduardo Barbosa | Aprovação, pelos conselhos de política pública setoriais, das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração | Admissível | Art. 15, §3º |
| 9 | Art. 35 | Professora Dorinha | Estabelece um prazo máximo para que a Administração Pública avalie as propostas apresentadas pelas OSCs | Admissível | Art. 27, §5º |
| 10 | Art. 88 | André Figueiredo | Alteração da vacatio legis para 31 de dezembro de 2014 e veda parcerias até essa data | Admissível mas não aprovada. | - |
| 11 | Não relacionada | Hugo Motta | Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 12 | Não relacionada | Hugo Motta | Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 13 | Art. 88 | William Dib | Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016 | Admissível | Art. 88, p.u |
| 14 | Art. 3º, IV | Antônio Britto | Exclui aplicação da lei para SUS | Admissível mas não aprovada. | - |
| 15 | Não relacionada | Félix Mendonça | Prorroga o prazo para pagamento de débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 16 | Art. 74 | André Figueiredo | Volta de veto que trata da responsabilidade solidária da Organização da Sociedade Civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria, incluindo-se a necessidade da existência de culpa ou dolo | Admissível mas não aprovada. | - |
| 17 | Art. 46, V | André Figueiredo | Volta do veto que proibia o pagamento de equipe por mais de uma parceria | Admissível mas não aprovada. | - |
| 18 | Art. 34, p.u, I, II e III | André Figueiredo | Retorno dos vetos sobre a limitação das previsões de dispensa de procedimentos de contratação de fornecedores no regulamento de compras e contratações das OSCs | Admissível mas não aprovada | - |
| 19 | | Gorete Pereira | Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 21. | - |



| | | | | | |
|----|--|-------------------------|---|---|--|
| 20 | | Gorete Pereira | Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas | Admissível mas não aprovada. | - |
| 21 | | Aelton Freitas | Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 19. | - |
| 22 | | Aelton Freitas | Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas | Admissível mas não aprovada. | - |
| 23 | Art. 11, VI | Mendonça Filho | Publicidade e precisão de dados do Relatório Técnico de seleção das parcerias | Admissível. | Art. 26, 4º |
| 24 | Art. 22, §2º | Mendonça Filho | Disponibilização pública de plano de trabalho | Admissível. | Art. 22, 2º |
| 25 | Art. 7º, p.u | Mendonça Filho | Impõe a capacitação de gestores, representantes de Organizações da Sociedade Civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, para preservação de suas funções | Admissível mas não aprovada. | - |
| 26 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 27 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 28 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 29 | Art.4º, Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 57. | Art. 85-B |
| 30 | Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs | Admissível mas não aprovada. | - |
| 31 | Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 59. | Art. 85-C |
| 32 | Art. 42, IV e XVII e Art. 57 | Paulo Teixeira | Permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, substitui o termo "dúvida" por "controvérsia de natureza jurídica" e ajusta a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira | Admissível. | Art. 32, IV e XVII |
| 33 | Art. 83 | Paulo Teixeira | Altera as regras de transição | Admissível. | Art. 83 |
| 34 | Art. 73, §§ 1º, 2º e 3º | Paulo Teixeira | Aclara as hipóteses em que as sanções previstas na lei nº 13.019/2014 podem ser aplicadas e estabelece regras de prescrição para aplicação das sanções. | Admissível. | Art. 73, 1º a 7º |
| 35 | Art. 45, IX, "d" e art. 46 | Paulo Teixeira | Autorização para realização de obras em parcerias de natureza continuada e para adequação de espaço físico | Admissível. | Art. 46, IV |
| 36 | Art. 30, IV e V | Paulo Teixeira | Dispensa de chamamento público para emendas parlamentares e subvenções sociais | Admissível. | Art. 30, VI |
| 37 | Art. 3º e 4º | Paulo Teixeira | Não aplicação da lei: não incidência da lei 13.019/2014 aos instrumentos de parceria regidos por "legislação" específica e aos pagamentos realizados a título de anuidade ou participação em OSC nacional ou internacional. | Admissível. | Art. 3º, II, III e V e Art. 4º |
| 38 | Ementa, Art. 1º, 2º, 16 e 17 | Paulo Teixeira | Exclusão da aplicação da lei 13.019/2014 às parcerias sem transferência de recursos; aplicação às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias e substituição do termo "transferência | Admissível. | Ementa, Art. 1º, 2º, II e III, Art. 16 e Art. 17 |



| | | | | | |
|----|--|-----------------------|--|--|--|
| | | | voluntária" | | |
| 39 | Art. 39, §4º, I e II | Paulo Teixeira | Exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como dirigente agente político de Poder, entre outros | Admissível. | Art. 39, §4º |
| 40 | Art. 2º, IV | João Dado | Nova definição para dirigente | Admissível mas não aprovada | |
| 41 | Art. 22, VI | João Dado | Permissão de utilização de Plano de Contas, para registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria. | Admissível. | Art. 22, VI |
| 42 | Art. 23, §3º | João Dado | Assegura o detalhamento e a concretude dos objetos, metas, atividades, resultados ou impactos nos editais de chamamento público | Admissível e não aprovada | - |
| 43 | Art. 25, V | João Dado | Prevê que a Administração Pública determine o processo de seleção das OSCs executantes pelas OSCs celebrantes, além de exigir sua aprovação para composição da rede | Admissível. | Art. 25, V, §§ 1º e 2º |
| 44 | Art. 34, VIII | João Dado | Prevê regras para aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública | Admissível e não aprovada. | - |
| 45 | Art. 33, §2º | João Dado | Exclusão de exigências estatutárias para entidades religiosas | Admissível. | Art. 33, §2º |
| 46 | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43 | Eduardo Barbosa | Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 53. | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43 |
| 47 | Art. 37 | Eduardo Barbosa | Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria | Admissível. | Art. 37 |
| 48 | Art. 30, V | Senador Luiz Henrique | Dispensa chamamento público para acordos internacionais quando houver identificação da entidade | Admissível. | Art. 30, V |
| 49 | Art. 30, I e II | Paulo Teixeira | Retirada da exigência do CEBAS e inclusão de calamidade pública na dispensa de chamamento | Admissível. | Art. 30, I e II |
| 50 | Art. 57 | João Paulo Lima | Modifica a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira | Admissível. | Art. 57 |
| 51 | Art. 62 | João Paulo Lima | Revoga o art. 62 da lei nº 13.019/2014, que autoriza a Administração Pública a retomar os bens e a execução das atividades objeto da parceria nas hipóteses de sua má execução ou inexecução | Admissível, mas não aprovada. | - |
| 52 | Art. 37 | João Paulo Lima | Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria | Admissível. | Art. 37 |
| 53 | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43 | João Paulo Lima | Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 46. | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43 |
| 54 | Art. 45, IX, "d" | João Paulo Lima | Possibilidade de realização de obras dentro do objeto da parceria, quando houver correlação direta e exclusiva com a sua consecução | Admissível. | Art. 45, "d" |
| 55 | Art. 39, III | João Paulo Lima | Limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade | Admissível. | Art. 39, III |
| 56 | Art. 42, XVIII | João Paulo | Revoga da obrigação da OSC inserir cláusula, no | Admissível. | Art. 42, |



| | | | | | |
|----|--|-----------------|---|---|-----------|
| | | Lima | contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização | | XVIII |
| 57 | Art 4º, Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 29. | Art. 85-B |
| 58 | Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs | Admissível mas não aprovada. | - |
| 59 | Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 31. | Art. 85 |

SF/14131.71332-06

Página: 55/55 10/12/2014 14:28:31

5ff1dded41260ebc96c517db2ca70a676c922f1b





Complemento de Voto

RELATORA: Senadora **Gleisi Hoffmann**

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 658, de 2014, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, apresentado e lido no dia 10/12/2014, apresento o seguinte complemento de voto.

I – Explicações

Durante a terceira reunião da Comissão Mista formada para analisar a MP 658/2014 no Congresso Nacional, que trata do prazo de vigência da Lei nº 13.019/2014, realizada no Plenário 7, da Ala Senador Alexandre Costa no Senado Federal, decidimos acatar a emenda 14 sobre as transferências no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde). Desta feita o PLV que submetemos a apreciação passar a incorporar a seguinte redação, com os ajustes em outros dispositivos que tratam da matéria:

II - VOTO

Ante todo o exposto, voto:



I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658/2014 e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs **5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

.....

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

.....

“Art. 2º
(...)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia



mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

(...)

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

(...)

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto,



pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.”

.....
“Art. 3º.....
(...)

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.”

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)



.....
“Art. 15.
(...)”

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 22.
(...)”

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.” (NR)



.....
"Art. 24
(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea "a" do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

.....
"Art. 25.....
(...)

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do **caput** e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a



regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
“Art. 27.....

(...)

§5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.”(NR)

.....
“Art. 28

(...)

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

(...)

§4 º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada” (NR)

.....
“Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias);

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que



desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;
(...)

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.”
(NR)

.....

Art. 33.....

§2o. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput** as organizações religiosas. (NR)

.....

“Art. 34
(...)

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos



princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.” (NR)

.....
“Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.” (NR)



.....
"Art. 39.
(...)

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

(...)
§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III"
(NR)

.....
"Art. 40.....

§ 2º. A vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º. não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.(NR)

.....
"Art. 42

(...)



IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

(...)

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

(...)

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário” (NR)

.....

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.” (NR)

.....



“Art. 45.....
IX -
d) obras que caracterizem a ampliação de área
construída ou a instalação de novas estruturas
físicas.

Parágrafo único. O disposto na alínea “d” do inciso
IX não se aplica quando o objeto da parceria
envolver atividade de natureza continuada
oferecidas por serviços integrantes do Sistema
Único de Assistência Social” (NR)

.....
“Art. 46.
(...)
IV - aquisição de equipamentos e materiais
permanentes essenciais à consecução do objeto e
serviços ou obras de adequação de espaço físico,
desde que necessários à instalação dos referidos
equipamentos e materiais.

(...)
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade
civil em relação aos encargos trabalhistas não
transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e
aos Municípios a responsabilidade por seu
pagamento.” (NR)

.....
Art. 47.....
(...)

§3º O procedimento de seleção da equipe
dimensionada no plano de trabalho pela organização
da sociedade civil poderá seguir os métodos
usualmente adotados pelo setor privado, observados
os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....
“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser
reajustado para ampliação de valores e de metas,



desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.” (NR)

.....
“Art. 66.
Parágrafo único.....
I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver;” (NR)

.....
“Art. 73.
(...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em



que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....

“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.....
(...)

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. (NR)

.....

“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.



2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.” (NR)

.....

“Art. 85-A. O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º

(...)

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

.....

“Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

(...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.



§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)

.....

“Art. 85-C. O art. 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
(...)

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....

“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016. (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

.....

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente.

.....

§ 8º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos



agrícolas, registrados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento registro.” (NR)

“Art. 144.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.” (NR)

Art. 3º Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza fabricados até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.



Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*.” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estatutos de regionalização, na formação de consórcios e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.

.....” (NR)

Art. 5º Os débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, bem como de empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão, decorrentes do inadimplemento do preço público devido em razão da outorga do serviço poderão ser pagos nos prazos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se apenas às parcelas vencidas até a data de publicação desta Lei.

§ 2º As entidades a que se refere o *caput* terão noventa dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar à União solicitação de pagamento à vista das parcelas em atraso.

§ 3º O montante apurado para quitação dos débitos devidos será corrigido pela Taxa Selic.

§ 4º O valor das parcelas em atraso será acrescido de multa moratória de 1% (um por cento) por mês de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da outorga, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo fixado, até o dia em que ocorrer o pagamento.



§ 5º O não pagamento no prazo fixado no § 2º implicará o cancelamento da outorga, sujeitando-se a emissora às demais sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 6º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor da outorga.

§ 7º Ficam extintas as ações judiciais em curso destinadas à desconstituição de outorga em razão do não pagamento das obrigações financeiras procedentes de contratos de concessão e permissão de serviços de radiodifusão, em razão de adesão às condições previstas nesta Lei.

Art. 6º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Complemento de Voto

RELATORA: Senadora **Gleisi Hoffmann**

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 658, de 2014, que “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, apresentado e lido no dia 10/12/2014, apresento o seguinte complemento de voto.

I – Explicações

Durante a terceira reunião da Comissão Mista formada para analisar a MP 658/2014 no Congresso Nacional, que trata do prazo de vigência da Lei nº 13.019/2014, realizada no Plenário 7, da Ala Senador Alexandre Costa no Senado Federal, decidimos acatar a emenda 14 sobre as transferências no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde). Desta feita o PLV que submetemos a apreciação passar a incorporar a seguinte redação, com os ajustes em outros dispositivos que tratam da matéria:

II - VOTO

Ante todo o exposto, voto:



I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658/2014 e das emendas de números 4 a 10, 13, 14, 16 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658/2014 e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs **5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

.....

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

.....

“Art. 2º
(...)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia



mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

(...)

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

(...)

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto,



pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.”

.....
“Art. 3º.....
(...)

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.”

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.” (NR)



.....
“Art. 15.
(...)”

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.” (NR)

.....
“Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.” (NR)

.....
“Art. 22.
(...)”

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.” (NR)



.....
“Art. 24
(...)”

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

.....
“Art. 25.....
(...)”

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do **caput** e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 dias.

§2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a



regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
“Art. 27.....
(...)
§5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.”(NR)

.....
“Art. 28
(...)
§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1o do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.
(...)
§4 º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada” (NR)

.....
“Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta dias);

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que



desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;
(...)

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.”
(NR)

.....

Art. 33.....

§2o. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do **caput** as organizações religiosas. (NR)

.....

“Art. 34
(...)

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento



objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.” (NR)

.....
“Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.” (NR)

.....
“Art. 39.



(...)

III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

(...)

§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III” (NR)

.....

“Art. 40.....

§ 2º. A vedações de que tratam o inciso II do caput e o §1º. não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.(NR)

.....

“Art. 42

(...)

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua



cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

(...)

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

(...)

§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário” (NR)

.....

“Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.” (NR)

.....

“Art. 45.....
IX -



d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Parágrafo único. O disposto na alínea “d” do inciso IX não se aplica quando o objeto da parceria envolver atividade de natureza continuada oferecidas por serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social” (NR)

.....
“Art. 46.
(...)

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

(...)
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.” (NR)

.....
Art. 47.....
(...)

§3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....
“Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.



§1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.” (NR)

.....
“Art. 66.
Parágrafo único.....
I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, quando houver;” (NR)

.....
“Art. 73.
(...)

§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.



§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
“Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.....
(...)

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. (NR)

.....
“Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano



da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.” (NR)

.....
“Art. 85-A. O caput do art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º
(...)

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.” (NR)

.....
“Art. 85-B. O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º
(...)

§1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.” (NR)



.....
“Art. 85-C. O art. 7º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
(...)

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....
“Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016. (NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º



do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput.*” (NR)

“Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estatutos de regionalização, na formação de consórcios e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.

.....” (NR)



Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Complemento de Voto

RELATORA: Senadora **Gleisi Hoffmann**

Em relação ao relatório sobre a Medida Provisória nº 658, de 2014, que “altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”, apresentado e lido no dia 10/12/2014, apresento o presente complemento final de voto.

I – Alterações

Durante a continuação da terceira reunião da Comissão Mista formada para analisar a Medida Provisória nº 658, de 2014, realizada no dia 16/12/14, por força dos entendimentos mantidos com os membros da Comissão foram pactuadas algumas alterações em relação ao último relatório apresentado.



Primeiramente, promovemos adequação redacional dos incisos VII e VIII do art. 2º da Lei 13.019, de 2014, que tratam respectivamente da conceituação do termo de colaboração e do termo de fomento, ao disposto sobre estes dois assuntos nos artigos 16 e 17 do Projeto de Lei de Conversão.

A partir das negociações com o Deputado Eduardo Barbosa ampliamos o escopo da aprovação da emenda nº 7, de sua autoria, incluindo a área da educação dentre as atividades de natureza continuada que dispensam o chamamento público, desde que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política.

Promovemos ainda, a inclusão da expressão “de representação federativa” no § 4º do artigo 39 para compatibilizar a redação com o disposto no § 2º do artigo 40 do Projeto de Lei de Conversão.

Acatamos também a sugestão do Deputado Zé Silva no que se refere à ampliação das possibilidades de realização de obras no âmbito da parceria desde que guardem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Por fim, promovemos duas alterações no parágrafo único do art. 55 da Lei 12.305, de 2010, nos termos do artigo 3º do Projeto de Lei de Conversão. A primeira delas corresponde à correção de um equívoco redacional, substituindo a expressão “estatutos” por “estudos”. E a segunda também busca aprimorar a redação dada ao dispositivo definindo que os consórcios tratados são públicos.



II - VOTO

Ante todo o exposto, voto:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658, de 2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658, de 2014, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs **5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59**, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas.



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º

.....



II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e



leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....
XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV – integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar



demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 3º.....

.....

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

Art. 15.....

.....

§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de



fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....

Art. 22.

.....

§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....

Art. 24



.....

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25.....

.....

V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do *caput* poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do *caput* e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo



comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
Art. 27.....

.....
§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....
§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....
Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que



desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....

V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....

Art. 33.....

.....

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do *caput* as organizações religiosas.

Art. 34

.....



VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou



construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....
Art. 39.

.....
III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....
§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

Art. 40......

.....
Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:



I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....
Art. 42

.....
IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

.....
§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.



Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....

Art. 45.....

.....

IX -

.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46

.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....

§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.



.....
Art. 47.....
.....

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....

Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

.....

Art. 66.

.....

Parágrafo único.....



I - relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver;

.....
Art. 73.

.....
§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 23.**.....”

.....
III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos



de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

.....
Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não ocasione acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....
Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....
XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias



voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....
Art. 4º

.....
§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

.....
Art. 7º.....

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

.....
Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.



Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;



IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



ANEXO I – EMENDAS APRESENTADAS

| Nº | ARTIGO ALTERADO | AUTOR | DESCRIÇÃO | ADMISSIBILIDADE | ARTIGO FINAL |
|----|----------------------------|-----------------------|---|---|--------------|
| 1 | Não relacionada | Eduardo Cunha | Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para isenção de taxa para inscrição no exame da OAB | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 2 | Não relacionada | Eduardo Cunha | Altera Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) para retirar a exigência de aprovação em exame da OAB para exercício da profissão de advogado, mantendo-o apenas para avaliação dos cursos e isenção de taxa para inscrição no exame da OAB | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 3 | Não relacionada | Newton Lima | Altera a Lei 6.530/78 e trata da possibilidade de corretores de imóveis se associarem a mais de uma imobiliária | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 4 | Art. 88 | Moreira Mendes | Alteração da vacatio legis para 180 dias | Admissível mas não aprovada. | - |
| 5 | Art.3º, XIII, Lei 9.790/99 | Senador Vital do Rêgo | Inclusão de nova atividade dentre as passíveis de qualificação de OCSs como OSCIPs | Admissível | Art. 85-A |
| 6 | Art. 88 | Eduardo Barbosa | Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016 | Admissível | Art. 88, p.u |
| 7 | Art. 30, II e Art. 30-A | Eduardo Barbosa | Dispensa chamamento público para atividades de natureza continuada: saúde, assistência e educação | Admissível | Art. 30, V |
| 8 | Art. 15, §3º | Eduardo Barbosa | Aprovação, pelos conselhos de política pública setoriais, das políticas voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e colaboração | Admissível | Art. 15, §3º |
| 9 | Art. 35 | Professora Dorinha | Estabelece um prazo máximo para que a Administração Pública avalie as propostas apresentadas pelas OSCs | Admissível, mas não aprovada. | Art. 27, §7º |
| 10 | Art. 88 | André Figueiredo | Alteração da vacatio legis para 31 de dezembro de 2014 e veda parcerias até essa data | Admissível mas não aprovada. | - |
| 11 | Não relacionada | Hugo Motta | Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 12 | Não relacionada | Hugo Motta | Altera a Lei 10.826/03 que trata de regras para certificado de registro de arma de fogo | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 13 | Art. 88 | William Dib | Alteração da vacatio legis para 1º de janeiro de 2016 | Admissível | Art. 88, p.u |
| 14 | Art. 3º, IV | Antônio Britto | Exclui aplicação da lei para SUS | Admissível | - |
| 15 | Não relacionada | Félix Mendonça | Prorroga o prazo para pagamento de débitos de concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão | Admissível mas não aprovada. | - |
| 16 | Art. 74 | André Figueiredo | Volta de veto que trata da responsabilidade solidária da Organização da Sociedade Civil e seus dirigentes, bem como o administrador público e o gestor da parceria, incluindo-se a necessidade da existência de culpa ou dolo | Admissível mas não aprovada. | - |
| 17 | Art. 46, V | André Figueiredo | Volta do veto que proibia o pagamento de equipe por mais de uma parceria | Admissível mas não aprovada. | - |
| 18 | Art. 34, p.u., I, II e III | André Figueiredo | Retorno dos vetos sobre a limitação das previsões de dispensa de procedimentos de contratação de fornecedores no regulamento de compras e contratações das OSCs | Admissível mas não aprovada | - |



| | | | | | |
|----|--|-------------------------|--|--|---------------------|
| 19 | | Gorete Pereira | Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública | Admissível, mas, não aprovada. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 21. | - |
| 20 | | Gorete Pereira | Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas | Admissível mas não aprovada. | - |
| 21 | | Aelton Freitas | Anistia as dívidas federais de OSCs, decorrentes do atraso no repasse de recursos de parcerias pela Administração Pública | Admissível, mas, não aprovada. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 19. | - |
| 22 | | Aelton Freitas | Remissão de débitos com a Fazenda Nacional para entidades filantrópicas | Admissível mas não aprovada. | - |
| 23 | Art. 11, VI | Mendonça Filho | Publicidade e precisão de dados do Relatório Técnico de seleção das parcerias | Admissível. | Art. 28, §4º |
| 24 | Art. 22, §2º | Mendonça Filho | Disponibilização pública de plano de trabalho | Admissível. | Art. 22, §2º |
| 25 | Art. 7º, p.u | Mendonça Filho | Impõe a capacitação de gestores, representantes de Organizações da Sociedade Civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, para preservação de suas funções | Admissível mas não aprovada. | - |
| 26 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 27 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 28 | Não relacionada | Deputado Renato Molling | Trata de regras aplicáveis aos serviços públicos de geração de energia | Inadmissível por trazer matéria estranha ao tema da MP. | - |
| 29 | Art.4º, Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 57. | Art. 85-B |
| 30 | Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs | Admissível mas não aprovada. | - |
| 31 | Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99 | Paulo Teixeira | Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 59. | Art. 85-C |
| 32 | Art. 42, IV e XVII e Art. 57 | Paulo Teixeira | Permite que as informações descritas no inciso IV sejam feitas por apostilamento, substitui o termo "dúvida" por "controvérsia de natureza jurídica" e ajusta a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira | Admissível. | Art. 32, IV e XVII |
| 33 | Art. 83 | Paulo Teixeira | Altera as regras de transição | Admissível. | Art. 83 |
| 34 | Art. 73, §§ 1º, 2º e 3º | Paulo Teixeira | Aclara as hipóteses em que as sanções previstas na lei nº 13.019/2014 podem ser aplicadas e estabelece regras de prescrição para aplicação das sanções. | Admissível. | Art. 73, §§ 1º a 7º |
| 35 | Art. 45, IX, "d" e art. 46 | Paulo Teixeira | Autorização para realização de obras em parcerias de natureza continuada e para adequação de espaço físico | Admissível. | Art. 46, IV |
| 36 | Art. 30, IV e | Paulo Teixeira | Dispensa de chamamento público para emendas | Admissível. | Art. 30, VI |



| | | | | | |
|----|--|-----------------------|---|---|--|
| | V | | parlamentares e subvenções sociais | | |
| 37 | Art. 3º e 4º | Paulo Teixeira | Não aplicação da lei: não incidência da lei 13.019/2014 aos instrumentos de parceria regidos por “legislação” específica e aos pagamentos realizados a título de anuidade ou participação em OSC nacional ou internacional. | Admissível. | Art. 3º, II, III e V e Art. 4º |
| 38 | Ementa, Art. 1º, 2º, 16 e 17 | Paulo Teixeira | Exclusão da aplicação da lei 13.019/2014 às parcerias sem transferência de recursos; aplicação às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, inclusive suas subsidiárias e substituição do termo “transferência voluntária” | Admissível. | Ementa, Art. 1º, Art. 2º, II e III, Art. 16 e Art. 17 |
| 39 | Art. 39, §4º, I e II | Paulo Teixeira | Exceção à vedação das OSCs celebrantes terem como dirigente agente político de Poder, entre outros | Admissível. | Art. 39, §4º |
| 40 | Art. 2º, IV | João Dado | Nova definição para dirigente | Admissível mas não aprovada. | |
| 41 | Art. 22, VI | João Dado | Permissão de utilização de Plano de Contas, para registro contábil dos bens patrimoniais e das receitas e despesas vinculadas à realização do objeto da parceria. | Admissível. | Art. 22, VI |
| 42 | Art. 23, §3º | João Dado | Assegura o detalhamento e a concretude dos objetos, metas, atividades, resultados ou impactos nos editais de chamamento público | Admissível e não aprovada | - |
| 43 | Art. 25, V | João Dado | Prevê que a Administração Pública determine o processo de seleção das OSCs executantes pelas OSCs celebrantes, além de exigir sua aprovação para composição da rede | Admissível. | Art. 25, V, §§ 1º e 2º |
| 44 | Art. 34, VIII | João Dado | Prevê regras para aprovação do regulamento de compras e contratações das OSCs pela Administração Pública | Admissível e não aprovada. | - |
| 45 | Art. 33, §2º | João Dado | Exclusão de exigências estatutárias para entidades religiosas | Admissível. | Art. 33, §2º |
| 46 | Art. 34, VIII, Art. 35, V, “I”, Art. 42, p.u e Art. 43 | Eduardo Barbosa | Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 53. | Art. 34, VIII, Art. 35, V, “I”, Art. 42, §1º e Art. 43 |
| 47 | Art. 37 | Eduardo Barbosa | Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria | Admissível. | Art. 37 |
| 48 | Art. 30, V | Senador Luiz Henrique | Dispensa chamamento público para acordos internacionais quando houver identificação da entidade | Admissível. | Art. 30, VII |
| 49 | Art. 30, I e II | Paulo Teixeira | Retirada da exigência do CEBAS e inclusão de calamidade pública na dispensa de chamamento | Admissível. | Art. 30, I e II |
| 50 | Art. 57 | João Paulo Lima | Modifica a regra para utilização do saldo remanescente e rendimento de aplicação financeira | Admissível. | Art. 57 |
| 51 | Art. 62 | João Paulo Lima | Revoga o art. 62 da lei nº 13.019/2014, que autoriza a Administração Pública a retomar os bens e a execução | Admissível, mas não aprovada. | - |



| | | | | | |
|----|--|-----------------|---|---|--|
| | | | das atividades objeto da parceria nas hipóteses de sua má execução ou inexecução | | |
| 52 | Art. 37 | João Paulo Lima | Retira da lei a obrigatoriedade das OSC indicarem um dirigente que se responsabilize solidariamente pela execução das atividades da parceria | Admissível. | Art. 37 |
| 53 | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, p.u e Art. 43 | João Paulo Lima | Exclusão da necessidade de aprovação do regulamento de compras pela Administração Pública | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 46. | Art. 34, VIII, Art. 35, V, "i", Art. 42, §1º e Art. 43 |
| 54 | Art. 45, IX, "d" | João Paulo Lima | Possibilidade de realização de obras dentro do objeto da parceria, quando houver correlação direta e exclusiva com a sua consecução | Admissível. | Art. 45, IX, "d" |
| 55 | Art. 39, III | João Paulo Lima | Limita a relação de parentesco de dirigentes da OSC de forma a garantir a moralidade | Admissível. | Art. 39, III |
| 56 | Art. 42, XVIII | João Paulo Lima | Revoga da obrigação da OSC inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos, para fiscalização | Admissível. | Art. 42, XVIII |
| 57 | Art.4º, Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Inclui na Lei nº 9.790/99 a possibilidade de servidores serem membros da diretoria e do conselho de OSCIPs | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 29. | Art. 85-B |
| 58 | Inclusão do art. 16A, na Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Altera a Lei nº 9.790/99 para vedar a transferência onerosa de entidades qualificadas como OSCIPs | Admissível mas não aprovada. | - |
| 59 | Inclusão do parágrafo único no art. 7º da Lei 9.790/99 | João Paulo Lima | Altera a Lei nº 9.790/99 para possibilitar a solicitação de nova qualificação como OSCIP apenas após decorridos 2 anos da sua perda | Admissível. Obs.: conteúdo idêntico a emenda 31. | Art. 85-C |



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

PARECER DA COMISSÃO

Ofício nº 009/MPV-658/2014

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião encerrada no dia 16 de dezembro de 2014, Relatório da Senadora Gleisi Hoffmann, que passa a constituir Parecer da Comissão, que conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 658, de 2014; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 658, de 2014, e das emendas de números 4 a 10, 13 a 25 e 29 a 59; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 658, de 2014, e pela aprovação, total ou parcial, das emendas de nºs 5 a 8, 13, 14, 23, 24, 29, 31 a 39, 41, 43, 45 a 50, 52 a 57 e 59, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Ricardo Ferraço, Waldemir Moka, Ana Amélia, Gleisi Hoffman, José Pimentel, Benedito de Lira, Vanessa Grazziotin, Jorge Viana, Flexa Ribeiro e Lídice da Mata e dos Deputados Margarida Salomão, Marcelo Castro, Moreira Mendes, Onofre Santo Agostini, Eduardo Barbosa, Alexandre Leite, Gorete Pereira, Zé Silva, Antonio Brito, Padre João, Jesus Rodrigues, Manoel Junior, Júlio César e Glauber Braga.

Respeitosamente,

Senadora Ana Amélia
Vice-Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

009

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 19, DE 2014

Altera a Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se à administração pública direta, autárquica e fundacional e às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive suas subsidiárias, dependentes nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º

.....

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas e sociedades de economia mista dependentes,

inclusive suas subsidiárias. nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - parceria: modalidade de acordo, envolvendo transferência de recursos financeiros, que visa a conjugação de esforços entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades e projetos com vistas à consecução de finalidades de interesse público;

.....

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações por ela criadas, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999 e leis correlatas nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

IX - conselho de políticas públicas: instância colegiada temática permanente, instituída por ato normativo, de diálogo entre a sociedade civil e o governo para promover a participação no processo decisório e na gestão de políticas públicas, atuando na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação;

.....

XVI - procedimento de manifestação de interesse social: instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao Poder Público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento;

§ 1º Para os fins desta Lei, também se consideram organizações da sociedade civil as cooperativas:

I - sociais, na forma da Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999;

II - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

III - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que integradas por pessoas em situação de risco social, na forma do regulamento;

IV - integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o interesse público, na forma do regulamento.

§ 2º Não se aplica a vedação de distribuição de sobras, prevista no inciso I do caput às cooperativas de que trata o § 1º, que se regerão pelas suas normas próprias.

§ 3º As sobras de que trata o § 2º não se confundem com os eventuais saldos remanescentes das parcerias de que trata esta Lei.

Art. 3º

.....

II – as transferências regidas por legislação específica, naquilo em que houver disposição em contrário;

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pelas leis federal, estaduais, distrital e municipais que regem a matéria;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades ou de participação em organização da sociedade civil de interesse público regional, nacional ou internacional.

V – às transferências de recursos destinadas à execução de ações e serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....
Art. 15.....

.....
§ 3º Os conselhos setoriais de políticas públicas deverão ser consultados acerca das políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração propostas pelo Conselho de que trata o caput deste artigo.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho com padrões mínimos que sejam propostos pela administração pública para implementação de ações definidas pelo Estado, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, para estímulo ao desenvolvimento de ações ou inovações criadas pela sociedade, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

.....
Art. 22.

.....
§ 1º Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados deverão estar disponíveis para consulta dos cidadãos no sítio do órgão público avaliador.

.....
Art. 24

.....
§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 3º O prazo mínimo de existência das organizações da sociedade civil previsto na alínea “a” do inciso VII do § 2º deste artigo será de 2 (dois) anos para parcerias com Estados e Distrito Federal e de 1 (um) ano para parcerias com Municípios.

§ 4º Na hipótese de nenhuma organização atingir o período mínimo previsto no § 3º deste artigo, este poderá ser reduzido por Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme necessidade da administração pública, devidamente justificada.

Art. 25......

.....
V – seja comunicada à Administração Pública, em até 60 (sessenta) dias após a celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade

civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

§ 1º A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput poderá ser alterada, desde que as eventuais alterações não descumpram os requisitos previstos no inciso IV do *caput* e seja comunicada a alteração à Administração Pública em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º A organização celebrante deverá firmar termo de atuação em rede para repasse de recursos, ficando obrigada a, no ato de sua formalização, verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas final.

.....
Art. 27.....
.....

§ 5º. No caso de projetos que sejam financiados com recursos dos fundos de criança e adolescente, do idoso, do meio ambiente, defesa de direitos difusos, entre outros, a seleção deverá ser feita pelo próprio conselho gestor, conforme determina a legislação específica.

Art. 28

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1º do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria, nos termos da proposta por ela apresentada.

.....
§ 4º. A administração pública deverá tornar público os relatórios das avaliações de propostas de parcerias com os critérios que levaram à decisão de aprovação e as razões de desqualificação da organização da sociedade civil classificada.

.....
Art. 30.....

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II – nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que prestem atendimento direto ao público;

.....
V - no caso de atividades de natureza continuada de serviços integrantes do Sistema Único de Assistência Social e da educação, que prestem atendimento direto ao público e sejam credenciadas previamente pelo órgão gestor da política;

VI - quando se tratar de transferência de recurso a título de contribuição corrente para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que esteja nominalmente identificada na Lei Orçamentária Anual; e

VII – quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional firmado pela República Federativa do Brasil, no qual sejam indicadas instituições específicas, nacionais e internacionais, para o custeio e para a utilização dos recursos.

.....
Art. 33.....
.....

§ 1º Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do *caput* os serviços sociais autônomos

destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 2º. Serão dispensados do atendimento ao disposto nos incisos I a III do *caput* as organizações religiosas.

Art. 34

.....

VIII – regulamento de compras e contratações em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

.....

Art. 36 - Deverá constar no termo de colaboração ou termo de fomento a destinação dos bens remanescentes adquiridos com recursos do órgão ou entidade pública, observada a legislação vigente.

§ 1º Os bens remanescentes permanecerão na titularidade do órgão ou entidade pública quando necessários para assegurar a continuidade da atividade pactuada, seja por meio da celebração de novo termo de colaboração ou termo de fomento com outra organização da sociedade civil ou pela assunção da execução do objeto pela administração pública.

§ 2º Caso os bens remanescentes não sejam necessários à administração pública, na forma do § 1º, e sejam úteis à continuidade das ações de interesse social da organização da sociedade civil, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a sua doação, após a consecução do objeto, à referida organização da sociedade civil, com a condição da aprovação da prestação de contas.

§ 3º Caso não seja realizada a hipótese prevista no § 2º, o termo de colaboração ou termo de fomento poderá autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social.

§ 4º Os bens a que se refere o caput deste artigo incluem bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou rescisão da parceria que tiverem sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos com recursos repassados pela administração pública.

.....
Art. 39.

.....
III – tenha como dirigente, agente político de Poder e o Ministério Público, detentor de cargo em comissão ou função de confiança do mesmo órgão ou entidade da administração pública com a qual se celebra o Termo de Colaboração ou Termo de Fomento, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, exceto nos casos em que o débito tiver sido parcelado pela administração pública e que a organização da sociedade civil esteja em situação regular no parcelamento, ou estiver pendente de recurso com efeito suspensivo;

.....
§ 4º A vedação prevista no inciso III do caput não impede celebração de parcerias com associações de representação federativa que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades mencionadas no referido inciso III.

Art. 40......

.....
Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

§ 2º. As vedações de que tratam o inciso II do *caput* e o § 1º não se aplicam às parcerias com associações de representação federativa.

.....
Art. 42

.....
IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta, ou com a participação de órgãos análogos em estados, distrito federal e municípios;

.....
§ 1º. Constará como anexo do instrumento de parceria o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável.

§ 2º. No procedimento a que se refere o XVII a organização da sociedade civil será formalmente comunicada para que possa se fazer representar por seu advogado, sempre que entender necessário.

Art. 43 As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão

observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações estabelecido pela organização.

.....
Art. 45......
.....

IX -
.....

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas sem correlação direta e exclusiva com a consecução do objeto da parceria.

Art. 46.
.....

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços ou obras de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

.....
§ 2º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade por seu pagamento.
.....

Art. 47......
.....

§ 3º O procedimento de seleção da equipe dimensionada no plano de trabalho pela organização da sociedade civil poderá seguir os métodos usualmente adotados pelo setor

privado, observados os princípios da publicidade e da impessoalidade.

.....
Art. 57. O plano de trabalho da parceria poderá ser reajustado para ampliação de valores e de metas, desde que a parceria ainda esteja vigente e haja fundada justificativa.

§ 1º. Os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser utilizados pela organização da sociedade civil sempre no objeto da parceria, sendo necessária aprovação de ajuste no plano de trabalho pela administração pública, devendo ser realizado por apostilamento.

§ 2º. Para ampliação dos valores e metas da parceria, a administração pública poderá realizar nova transferência de recursos à organização da sociedade civil, que não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) do valor da parceria, sendo imprescindível a aprovação de novo plano de trabalho, a análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo e a publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

.....
Art. 66.

.....
Parágrafo único......

I - relatório da visita técnica *in loco* realizada durante a execução da parceria, quando houver;

.....
Art. 73.

.....
§ 1º As sanções previstas nos incisos II e III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a

reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

§ 2º As sanções previstas no § 1º serão aplicadas nos casos de rejeição da prestação de contas em que verificada fraude na celebração, execução ou prestação de contas da parceria.

§ 3º Prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública destinadas a aplicar as sanções previstas no caput e, a contar da data da apresentação da prestação de contas final ao órgão concedente.

§ 4º A prescrição será interrompida com a prática de ato administrativo de cunho decisório que tenha por objeto a apuração da infração.

.....
Art. 78-A. O art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 23.**.....
.....

III - até cinco anos da data da apresentação da prestação de contas final pela entidade privada sem fins lucrativos a administração pública, nos casos de termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres firmados, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.” (NR)

.....
Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a entrada em vigor desta Lei, exceto no caso de prorrogação para a conclusão da execução do objeto da parceria e desde que esta não

ocasiona acréscimo no valor total do repasse previsto no instrumento inicial.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado ou cujo termo final esteja previsto para após 1 (um) ano da entrada em vigor desta lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização:

I – a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público; ou

II – a rescisão.

.....

Art. 85-A A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

XIII – estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

.....

Art. 4º

.....

§ 1º. É permitida a participação de servidores públicos na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que não haja conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013:

I – na diretoria; ou

II – nos conselhos.

§ 2º Os servidores que participem da diretoria de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público poderão ser remunerados se licenciados e sem remuneração do órgão de origem, atendido o disposto no inciso VI deste artigo.

§ 3º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não poderá ser contratada pelo mesmo órgão de origem do servidor público de sua diretoria ou o que ele esteja no momento vinculado.

Art. 7º.....

Parágrafo único. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público somente poderá obter nova qualificação decorridos dois anos de sua perda.”(NR)

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial, para a União, Distrito Federal, Estados e Municípios.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, considerados de menor porte, a lei deverá entrar em vigor a partir de 01 de janeiro de 2016.”(NR)

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.019, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.” (NR)

Art. 3º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 54.** A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2017, para capitais de Estados e Municípios integrantes da Região Metropolitana – RM ou Região Integrada de Desenvolvimento – RIDE de capitais;

II – até 31 de dezembro de 2018, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com outros países limítrofes;

III – até 31 de dezembro de 2019, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo de 2010;

IV – até 31 de dezembro de 2020, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.

Parágrafo único. A União editará normas complementares para definição de critérios de priorização de acesso aos recursos federais e implementação das ações vinculadas dentro dos prazos máximos estabelecidos no *caput*

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor nos seguintes prazos:

I – até 31 de dezembro de 2016, para Estados e para Municípios com população igual ou superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010;

II – até 31 de dezembro de 2017, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo de 2010.”

Parágrafo único. Os Estados deverão apoiar os Municípios nos estudos de regionalização, na formação de consórcios públicos e no licenciamento ambiental dos aterros sanitários.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o art. 4º, a alínea “i”, do inciso V do art. 35, o art. 37, o inciso XVIII do art. 42, o §4º do art. 46, o art. 49 e o inciso I do art. 54, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2014.



Senadora ANÁ AMÉLIA

Vice-Presidente da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que o Parecer n. 47/2014 da Comissão Mista da Medida Provisória n. 658/2014 concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 19/2014, que contém matéria estranha ao objeto do diploma de urgência.

Assim, na esteira do entendimento adotado pela Presidência desta Casa em relação às Medidas Provisórias n. 627 e 628, ambas de 2013, e atento ao disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998, decido escoimar a matéria concernente à Medida Provisória n. 658/2014 dos vícios que a inquinam, a fim de torná-la apta à deliberação.

Resolvo, portanto, com fundamento no art. 55, parágrafo único, combinado com o art. 125, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, considerar como não escrita a parte do parecer exarado pela Comissão Mista da Medida Provisória n. 658/2014 que não guarda qualquer relação com a matéria, correspondente ao art. 3º do PLV n. 19/2014, uma vez que altera dispositivos da Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pela mesma razão, deixo de receber destaques às Emendas n. 1, 2, 3, 11, 12, 15, 19, 20, 21, 22, 26, 27 e 28.

Em 03/02/2015.


EDUARDO CUNHA
Presidente